



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 415, de 2008)

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas às margens de trecho rural de rodovia federal; modifica as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para proibir que a pessoa que possua qualquer concentração de álcool no sangue conduza veículo automotor, e 9.294, de 15 de junho de 1996; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	02
- Medida Provisória original	07
- Mensagem do Presidente da República nº 20, de 2008	09
- Exposição de Motivos nº 13/2008, do Ministro de Estado das Cidades; da Educação; da Saúde; da Justiça; do Trabalho e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República	10
- Ofício nº 116/2008, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	12
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	13
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	14
- Nota Técnica nº 5/2008, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	86
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Hugo Leal (Bloco/PSC-SP)	88
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	134
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 17, de 2008, prorrogando a vigência da Medida Provisória	141
- Legislação citada	142

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13 DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 415, de 2008)

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas às margens de trecho rural de rodovia federal; modifica as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para proibir que a pessoa que possua qualquer concentração de álcool no sangue conduza veículo automotor, e 9.294, de 15 de julho de 1996; e dá outras provisões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais, fora de áreas urbanas; obriga os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool; e modifica as Lei nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirige sob a influência do álcool, e 9.294, de 15 de julho de 1996.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

Art. 3º Ressalvado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei, o estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, que inclua entre suas atividades a venda varejista ou o fornecimento de bebidas ou alimentos, deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 4º Competem à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização e a aplicação das multas previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º A União poderá firmar convênios com Estados, Municípios e com o Distrito Federal, a fim de que estes também possam exercer a fiscalização e aplicar as multas de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal ou ente conveniado comunicará o fato ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ou, quando se tratar de rodovia concedida, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para a aplicação da penalidade de suspensão da autorização de acesso à rodovia.

Art. 5º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - o art. 10 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

"Art. 10.

.....

xxIII - 1 (um) representante do Minis-

tério da Justiça.

..... " (NR)

II - o caput do art. 165 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

..... " (NR)

III - o art. 276 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos." (NR)

IV - o art. 277 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 277

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo." (NR)

V - o art. 291 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 291.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito po-

licial para a investigação da infração penal." (NR)

VI - o art. 296 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis." (NR)

VII - o art. 301 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 301.
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo se o agente:

I - conduzia veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participava, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou, ainda, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - conduzia veículo automotor em acostamento ou na contramão ou, ainda, em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora)." (NR)

VIII - o art. 306 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

.....

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo." (NR)

Art. 6º Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou superior a meio grau Gay-Lussac.

Art. 7º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 415, DE 2008

Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais e acresce dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas.

§ 1º A violação do disposto no caput implica multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e suspensa a autorização para acesso a rodovia pelo prazo de dois anos.

Art. 2º O estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia que inclua entre sua atividade a venda ou o fornecimento de bebidas ou alimentos deverá fixar, em local de ampla visibilidade, aviso indicativo da vedação de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º Compete à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização e a aplicação das multas previstas nos arts. 1º e 2º.

Parágrafo único. Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal comunicará o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT para aplicação da penalidade de suspensão da autorização para acesso a rodovia.

Art. 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se por bebidas alcoólicas as bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou acima de meio grau Gay-Lussac.

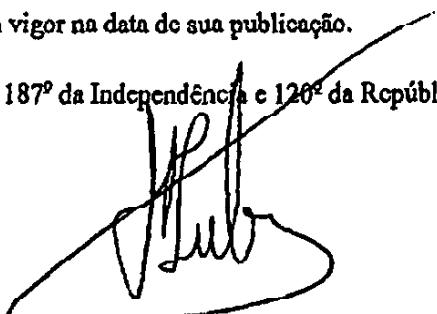
Art. 5º O art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XXIII - um representante do Ministério da Justiça." (NR)

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas terão até 31 de janeiro de 2008 para se ~~admitirão~~ disposto nos arts. 1º e 2º.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de janeiro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

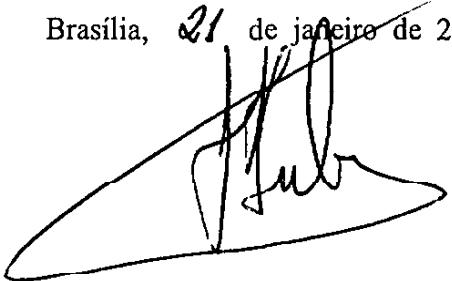


Mensagem nº 20, de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008, que “Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais e acresce dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro”.

Brasília, 21 de janeiro de 2008.



Brasília, 21 de janeiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração da Vossa Excelência a anexa proposta de projeto de medida provisória, que tem como objetivo dispor sobre a proibição à comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais e alterar a Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.
2. A Organização Mundial de Saúde - OMS estima em aproximadamente 2 bilhões o número de consumidores de bebidas alcoólicas no mundo. Do ponto de vista da Saúde Pública, 76,3 milhões de pessoas apresentam problemas diagnosticáveis associados ao consumo de bebidas alcoólicas. O álcool causa anualmente 1,8 milhão de mortes, 3,2% do total, e é responsável por 4% dos "anos perdidos de vida útil" no mundo. Entre as décadas de 70 e 90 o consumo de álcool cresceu mais de 70% entre os brasileiros.
3. A Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, realizou em parceria com a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, pesquisa sobre os Padrões de Consumo de Álcool na População Brasileira. Este estudo de abrangência nacional, detectou que 52% dos brasileiros acima de 18 anos consome bebida alcoólica pelo menos uma vez ao ano. O estudo apontou também que dois terços dos motoristas já dirigiu depois de ter ingerido bebidas alcoólicas em quantidade superior ao limite legal permitido. Segundo o levantamento, 74,6% dos brasileiros entre 12 e 65 anos já consumiu bebida alcoólica pelo menos uma vez na vida.
4. Em outra pesquisa realizada pela SENAD em parceria com a UNIFESP nas 27 capitais do Brasil, observou-se que 76% das crianças e adolescentes em situação de rua já havia consumido bebidas alcoólicas. Outro estudo inédito realizado também pela SENAD e UNIFESP em parceria com a FUNAI, em 2007, investigou os Padrões de Consumo de Álcool na População Indígena em 11 comunidades de sete diferentes etnias, distribuídas pelas cinco regiões geográficas do Brasil. Os resultados apontam que 38,4% dos índios entrevistados, com idade entre 18 e 64 anos, consomem bebidas alcoólicas, sendo que 67,6% dos índios que bebem têm a cerveja como a bebida de primeira escolha, seguida pela cachaça com 41,9%.
5. Vale frisar que os problemas relacionados ao consumo excessivo de bebidas alcoólicas não se limitam às populações vulneráveis e indicam associação com os índices de morbidade e mortalidade da população geral. Em 2004, 35.674 pessoas morreram em decorrência de acidentes de trânsitos no Brasil (Ministério da Saúde, 2006).

6. Outro ponto importante é a Pesquisa realizada em 1998 por iniciativa da Associação Brasileira de Departamentos de Trânsito - Abdetran em quatro capitais brasileiras - Salvador, Recife, Brasília e Curitiba - a qual apontou que entre as 865 vítimas de acidentes, quase um terço (27,2%), apresentou taxa de alcoolemia superior a de 0,6 g/l, índice limite definido pelo Código de Trânsito Brasileiro.

7. São de extrema relevância, também, os dados do Ministério da Saúde apontando que no Brasil, triênio 1995-97, o alcoolismo ocupava o quarto lugar no grupo das doenças incapacitantes. Em 1996, a cirrose hepática de etiologia alcoólica foi a sétima maior causa de óbito na população acima de 15 anos. Os gastos públicos do Sistema Único de Saúde - SUS, com tratamento de dependentes de álcool e outras drogas em unidades extra-hospitalares, como os Centros de Atenção Psicossocial - Álcool e Drogas (CAPSad), atingiram, entre 2002 e junho de 2006, a cifra de R\$ 36.887.442,95. Além disso, outros R\$ 4.317.251,59 foram gastos em procedimentos hospitalares de internações relacionadas ao uso de álcool e outras drogas no mesmo período.

8. O Conselho Nacional Antidrogas - Conad, órgão superior do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas- Sisnad instalou a Câmara Especial de Políticas Públicas sobre o Álcool - CEPPA, composta por diferentes órgãos governamentais e representantes da sociedade civil com o objetivo de discutir e propor alternativas de diminuição do impacto negativo do consumo excessivo do álcool na população. Em decorrência, o Governo Brasileiro aprovou a Política Nacional sobre o Álcool, de acordo com Decreto nº 6.117, de 22 de maio de 2007, que reflete a preocupação governamental e define as diretrizes norteadoras das ações de governo para tão importante questão. Referido Decreto vai além, e estipula um conjunto de medidas de caráter imediato para reduzir e prevenir os danos à saúde e à vida, bem como as situações de violência e criminalidade associadas ao uso prejudicial de bebidas alcoólicas na população brasileira.

9. A urgência desse projeto se dá em razão do alto índice de consumo do álcool, que causa anualmente 1,8 milhão de mortes no mundo. Além disso, os gastos em procedimentos hospitalares de internações relacionadas ao uso de álcool e outras drogas, bem como de acidentes automobilísticos decorrentes do uso de álcool, vêm aumentando sobremaneira, trazendo graves consequências para elaboração e implantação de políticas públicas nessa área.

10. Além disso, a proximidade do feriado do Carnaval torna prudente que as restrições ao consumo e comercialização de bebidas alcoólicas entrem em vigor imediatamente.

11. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais viemos pleitear a decisão de Vossa Excelência pelo envio da proposta de projeto de lei anexa, preferencialmente na forma de Medida Provisória, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Respeitosamente,

OF. n. 116/08/PS-GSE

Brasília, 29 de abril de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2008 (Medida Provisória nº 415, de 2008, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 23.04.08, que "Proíbe a venda de bebidas alcoólicas às margens de trecho rural de rodovia federal; modifica as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para proibir que a pessoa que possua qualquer concentração de álcool no sangue conduza veículo automotor, e 9.294, de 15 de julho de 1996; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado MANATO

Primeiro Suplente de Secretário

MPV Nº 415

Publicação no DO	22-1-2008
Designação da Comissão	7-2-2008 (SF)
Instalação da Comissão	8-2-2008
Emendas	até 11-2-2008
Prazo na Comissão	6-2-2008 a 19-2-2008 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	19-2-2008
Prazo na CD	20-2-2008 a 4-3-2008 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	4-3-2008
Prazo no SF	5-3-2008 a 18-3-2008 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	18-3-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	19-3-2008 a 21-3-2008 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	22-3-2008 (46º dia)
Prazo final no Congresso	3-4-2008 (60 dias)
Prazo final Prorrogado	4-6-2008(*)

(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 17, de 2008 – DOU (Seção I) de 28-3-2008.

MPV Nº 415

Votação na Câmara dos Deputados	23-4-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Senador Adelmir Santana	014, 040
Deputado Arnaldo Faria de Sá	002, 023, 026
Deputado Augusto Carvalho	039
Deputado Carlos Zarantini	034
Deputado Dr. Ubiali	024, 027, 028
Deputado Eduardo Sciarra	029, 030
Deputado Eduardo Valverde	046
Senadora Fátima Cleide	003
Deputado Germano Bonow	047
Deputado Guilherme Campos	004
Deputado Hugo Leal	017, 031
Deputado João Maia	010
Deputado Leandro Sampaio	015
Senadora Lúcia Vânia	044
Deputado Luciano Castro	005, 011, 012

Deputado Luiz Carlos Hauly	041, 042, 043, 045
Deputado Moreira Mendes	006
Deputado Neucimar Fraga	016
Deputado Odair Cunha	007
Deputado Ônix Lorenzoni	008, 013, 025
Deputado Paulo Piau	009
Deputado Pepe Vargas	018
Deputado Raul Jungmann	032
Deputado Renato Molling	001
Deputada Rita Camata	019
Deputado Sandro Mabel	020, 021, 022
Deputado Tarcísio Zimmermann	035, 036, 037, 038
Senador Valdir Raupp	033

SSACM

Total de Emendas: 47 (quarenta e sete)

MPV - 415/08

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008			
Autor: Deputado Renato Molling				
Nº do Prontuário				
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigos: 1º a 4º e 6º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. 1 de 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os artigos 1º a 4º e 6º da Medida Provisória nº 415/08.

JUSTIFICATIVA

Não há dúvida sobre a importância do combate ao excessivo números de mortes decorrentes dos acidentes de trânsito no País, especialmente em suas rodovias.

Entretanto, matéria dessa importância precisa ser tratada de maneira mais adequada e profunda, por meio de um projeto de lei ordinária, sob pena de que investimentos privados em empreendimentos de diversas naturezas e grande número de empregos sejam altamente prejudicados e até mesmo extintos.

A matéria merece estudos pormenorizados e exame das diversas variáveis em torno dessa questão.

Assim, estou certo que o Relator da MPV e os Parlamentares do Congresso Nacional, com sua sensibilidade política para os assuntos de interesse nacional, apoiarão esta emenda, e ensejarão a abertura de negociações com o Governo, para a apresentação da matéria na forma do projeto de lei.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2008.


DEPUTADO RENATO MOLLING

MPV - 415/08

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória n° 415/2008	
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		n° do prontuário 337
1. Supressiva 2. 1. Substitutiva	3. Modificativa 4. Aditiva	5. 1 Substitutivo global

Página 01/01	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea
--------------	-----------------------------------	--------	--------

Art. 1º O Artigo 1º da Medida Provisória no. 415/08 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal, nos locais sob concessão e com acesso direto a rodovia, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas.".

JUSTIFICATIVA

O Pacto Federativo amparado pela Constituição Federal, estabelecendo competência e autonomia aos Municípios para se organizarem administrativamente; Que é de competência do Município a organização, fiscalização e legalização dos comércios situados em seu território; Que as pesquisas apontam que a maioria dos acidentes ocorreram nas rodovias federais diante da má conservação das vias, que encontram-se em estado caótico, não oferecendo qualquer condição de segurança aos usuários; Que é público e notório que a venda de bebidas em restaurantes não traz relação com os acidentes envolvendo motorista embriagados, ao contrário, apesar do Código Nacional de Trânsito punir tal condição, ela ainda ocorre nas rodovias Federais e Estaduais, devido à incificácia na fiscalização e punição; Que o excesso provocado pela MP 415/08, irá inviabilizar a continuidade da atividade de muitos comércios localizados nos municípios às margens das rodovias federais, e criará um desequilíbrio na concorrência com os comércios situados próximos à estas rodovias, que não abrangidos pela MP, ferem o princípio Constitucional da livre iniciativa; Que ante ao desequilíbrio ocasionado pela concorrência desleal com os comerciantes da região, fazendo com que muitos comércios cheguem ao fechamento, encerrando suas atividades, ou ainda a diminuição sensível do quadro de funcionários, provocando o DESEMPREGO de muitas pessoas; Existem formas legais de coibir com que pessoas sob efeito do álcool dirijam nas rodovias em geral, a exemplo de países desenvolvidos, como Portugal, Espanha e Inglaterra, que para isso aplicaram punições severas para os motoristas, e não para os comércios. Finalmente que grande parte dos comércios das rodovias Federais estão em funcionamento há muitos anos, totalmente legalizados junto aos órgãos responsáveis, possuindo inclusive alvará de funcionamento emitido pelas municipalidades das regiões em que e encontram, sendo, portanto, defeso a União legislar sobre comércios de interesse dos municípios, sob pena de contrariar o princípio da autonomia municipal consagrado pela Constituição de 1988.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 415/08

00003

**EMENDA A MEDIDA
PROVISÓRIA 415, DE 21 DE
JANEIRO DE 2008**

Dê-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória, nº 415, de 21 de janeiro de 2008

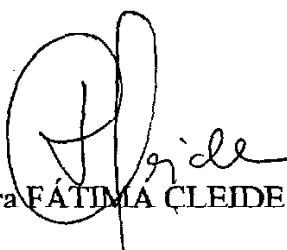
Art. 1º são vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas, exceto nos estabelecimentos comerciais localizados nos perímetros urbanos.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Medida Provisória não faz referência aos estabelecimentos localizados nos perímetros urbanos. Avaliamos que estes devem ser excluídos das proibições pois a maioria da sua clientela é composta por pessoas que residem na própria cidade/localidade. É importante ressaltar que alguns destes estabelecimentos não possuem sequer instalações adequadas para receber viajantes.

Sala das sessões,

11 de fevereiro de 2008


Senadora FÁTIMA CLEIDE

MPV - 415/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

data 11/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 415/07
--------------------	---

Deputado	Autor Guilherme Campos DEP/SP	Nº do prontuário
----------	----------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória nº 415/2008 o § 3º ao art. 1º, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 3º Aos estabelecimentos que se localizem no interior de centros comerciais do tipo shopping center não é aplicável a penalidade de suspensão da autorização para acesso à rodovia pelo prazo de dois anos de que trata o § 2º”.

JUSTIFICATIVA

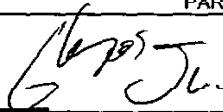
Como se sabe, os shopping centers nada comercializam: são os comerciantes lá estabelecidos, os chamados lojistas, que o fazem.

Os espaços comerciais ocupados pelos lojistas que, no interior dos shopping centers, comercializam bebidas alcoólicas, assim, não têm o acesso direito à rodovia de que trata o caput do art. 1º do Projeto de Lei em questão. Localizados, via de regra, nas chamadas praças de alimentação dos empreendimentos, os referidos estabelecimentos dão acesso, unicamente, às vias internas de circulação dos shoppings, sendo necessário longo percurso até que se chegue à rodovia.

Nessa medida, não seria possível impor-se a penalidade de suspensão de acesso à rodovia isoladamente ao lojista que violasse a proibição de venda de bebidas alcoólicas. E impor-se tal penalidade ao empreendimento como um todo significaria punir todos os comerciantes estabelecidos no shopping center, o que não se justifica sob qualquer ponto de vista, inclusive à vista do princípio de que nenhuma pena pode ultrapassar a pessoa do infrator.

São esses os motivos pelo qual se apresenta esta emenda ao mencionado Projeto de Lei.

PARLAMENTAR



00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		ETIQUETA EMENDA nº		
Data 11/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 415, de 2008			
Autor DEP. LUCIANO CASTRO		Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 415, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia, com exceção dos estabelecimentos localizados ao longo de perímetro urbano, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas.

.....
.....

JUSTIFICATIVA

Foi apresentada ao Congresso Nacional no último dia 22, a Medida Provisória nº 415, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas às margens das rodovias federais. Entendemos que a iniciativa é extremamente meritória, face ao altíssimo índice de acidentes em decorrência da ingestão de álcool nas nossas estradas.

Verificamos, contudo, que a proibição, da maneira absolutamente generalizada como é proposta pelo Executivo, torna-se desproporcional ao objetivo almejado: destaque-se a quantidade de liminares e mandados de segurança concedidos pela Justiça Federal suspendendo os efeitos dessa MP. Segundo a Polícia Rodoviária Federal, no dia 4 deste mês de fevereiro, estavam em vigor 32 liminares, em 8 estados brasileiros.

Entendemos que a polícia deve, de fato, estar nas rodovias fiscalizando o condutor do veículo e punindo aqueles que infringem a lei ao dirigirem alcoolizados. Porem, na medida em que o foco da fiscalização é voltado para os mais variados tipos de estabelecimentos comerciais localizados ao longo de todas as BRs, existe o grave risco de que a vigilância nas estradas fique seriamente prejudicada. Ademais, a fiscalização de ser voltada ao motorista, não se estendendo aos passageiros.

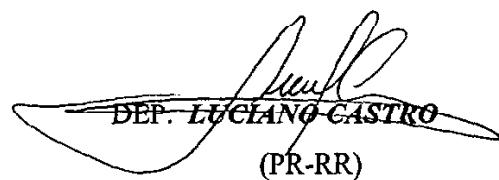
Importante atentar ainda que a venda da comercialização do produto lícito, que constitui principal fonte de receita dos diversos estabelecimentos atingidos - e que geram empregos - ameaça diretamente a sobrevivência dos mesmos.

Ao governo cabe normatizar, fiscalizar e punir sim, mas não é justo apena o empresariado pela trágica relação existente entre acidentes em rodovias e ingestão de álcool.

Valho-me da Constituição Federal, que em seu art. 1º, inciso IV, e art. 170, cita os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, para lembrar que qualquer “restrição desproporcional” invade a esfera do pleno exercício de direito garantido ao cidadão, que é o de explorar atividade econômica lícita e gerar empregos.

Essas considerações objetivam demonstrar que a presente proposta, se aceita por Vossas Excelências, cuidaria de oferecer à sociedade como um todo significativa melhoria na segurança das estradas, preservando, contudo, o justo direito de proprietários, funcionários e consumidores do mercado varejista.

PARLAMENTAR



DEP. *LUCIANO CASTRO*
(PR-RR)

MPV - 415/08

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 415/2008		
AUTOR Moreira Mendes – PPS/RO		Nº PRONTUÁRIO 049	
TIPO			
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

Inclua-se o seguinte parágrafo ao Art. 1º da Medida Provisória 415/08:

“Art. 1º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, à exceção dos perímetros urbanos, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas.

JUSTIFICATIVA

Embora a Medida Provisória 415/08 tenha como objetivo diminuir o número de acidentes nas rodovias federais, entendemos que a forma adotada pelo Governo Federal não tenha sido a mais adequada, por ferir, sem necessidade direta, direitos atinentes à livre iniciativa e à competência dos municípios.

O Governo Federal, ao fiscalizar trechos localizados em perímetro urbano, não se atreve ao disposto no Art. 30, I, da Carta Magna, que estabelece como competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que é claramente o caso dos estabelecimentos localizados em área urbana. Sabemos que esses estabelecimentos são, muitas vezes, destinados ao público das cidades, e não necessariamente aos que vão

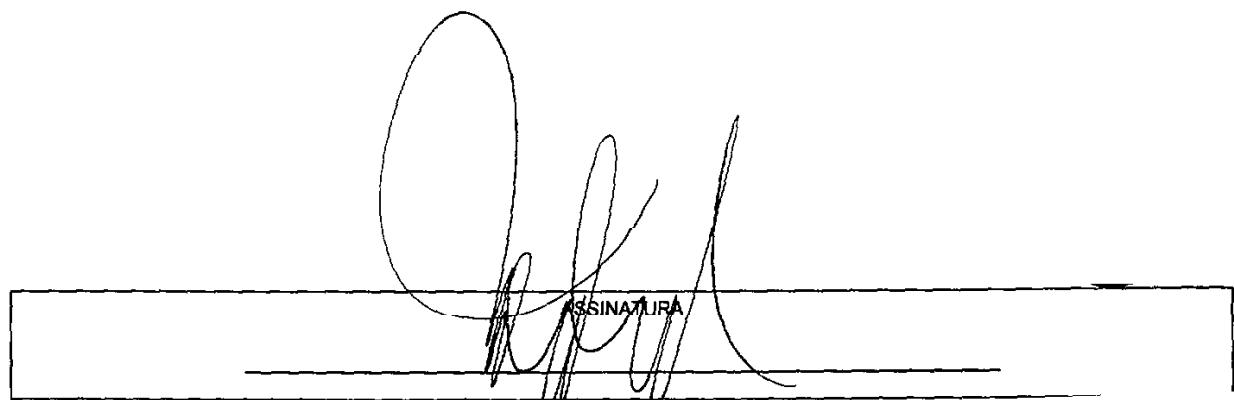
conduzir nas rodovias federais. Além disso, esses estabelecimentos estimam uma perda de 40% no faturamento, e em consequência, futuras demissões, o que abala a economia local de muitos municípios pequenos.

Por todo o exposto, consideramos o assunto de interesse exclusivo dos municípios, motivo pelo qual devem ser suprimidos os referidos trechos da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2008.

Dep. MOREIRA MENDES

PPS/RO



Emenda MP 415_Moreira Mendes2

ASSINATURA

MPV - 415/08

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 415
--------------------	--

autor Odair Cunha	nº do prontuário 269
----------------------	-------------------------

1	<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Art. 1º da Medida Provisória 415 de 21 de janeiro de 2008, fica acrescido com o seguinte Parágrafo:

Art. 1º

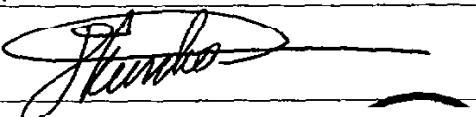
“§ 3º Fica permitida a venda e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos que se situam nos perímetros urbanos.”

JUSTIFICAÇÃO

A proibição a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais tem no seu mérito a melhor e mais justa ação no combate aos graves acidentes que ocorrem nas rodovias brasileiras. Ocorre que a proibição acabou atingido estabelecimentos que sobrevivem do consumo dos moradores das cidades por onde passam as rodovias. Com isto as churrascarias e restaurantes que ficam próximos às rodovias, mas dentro do perímetro urbano, sofreram forte impacto com a ausência dos consumidores que pela proibição deixaram de consumir nesses locais. Queremos com esta emenda criar uma situação especial para estes comércios que não recebem somente os transeuntes, mas acima de tudo a população das cidades por onde passam as rodovias.

PARLAMENTAR

Deputado ODAIR CUNHA
PT/MG



MPV - 415/08

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 415/08
--------------------	---

Deputado <i>Greya LORENZONI</i> Autor	Nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória 415, de 2008, a seguinte redação:
“Art. 1º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia, limitados à distância de até quinhentos metros da rodovia, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende determinar uma distância considerada justa, a fim de assegurar o equânime cumprimento da norma em todo o território nacional, já que as definições de faixa de domínio e local contínuo à faixa de domínio não obedecem a critérios objetivos.

Desta forma, fica garantida a limitação da ação do Poder Público no que concerne a decisões de cunho pessoal, ações discricionárias que não se aplicam ao mérito proposto pela MP.

PARLAMENTAR

Greya LORENZONI
DEM/RS

MPV - 415/08

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11 / 02 / 2008

Proposição: Medida Provisória N.º 415/2008

Autor: Deputado Paulo Piau

N.º Prontuário: 266

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto

Altera a redação do "caput" do Art. 1.º da Medida Provisória 415 de 2008:

Art 1.º - São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia o oferecimento e a venda para consumo, no local, de bebidas alcoólicas.

(...)

Justificativa

Inegável é que a proibição do consumo e da venda de bebidas alcoólicas por condutores de veículos automotores é uma medida salutar para a redução dos acidentes de trânsito. Mas é preciso também considerar que a proibição criada por esta medida provisória, por si só, não resolverá o problema, pois pode ser burlada facilmente por aqueles que não tenham a consciência da importância da medida.

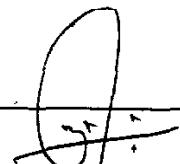
Esta emenda tem o objetivo de evitar um total cerceamento da atividade comercial dos estabelecimentos que atuam nas faixas de domínio das rodovias ou de local contíguo à faixa de domínio com acesso direto às rodovias, pois da forma em que está posto, proíbe-se a venda para condutores e não-condutores. Pode ser ainda que algum motorista pretenda comprar para consumir em sua casa.

Portanto, deve-se proibir o consumo no local. Proibir a venda não impede a ação de pessoas sem consciência dos riscos da associação do álcool à direção. Podem comprar no supermercado, por exemplo.

Esta artigo 1º desta medida provisória só tem sentido se a proibição for para o consumo no local do próprio empreendimento comercial às margens de rodovia. Proibir a venda não faz sentido. O que precisa ser proibido é o consumo no local.

São estas as razões pelas quais apresento a presente emenda, esperando a aprovação de meus pares.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'S' followed by other characters.

MPV - 415/08

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		I		
Data	Proposição			
11/02/2008	Medida Provisória nº 415, de 2008			
Autor		Nº do prontuário		
DEP. JOÃO MAIA				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa		<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 1º ao Art. 1º da Medida Provisória nº 415, de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 1º

§ 1º As vedações impostas no **caput** não se aplicam a hipermercados, hotéis, bares, restaurantes e similares localizados ao longo de perímetro urbano.

.....

JUSTIFICATIVA

O governo federal apresentou ao Congresso Nacional, no dia 22 de janeiro último, a Medida Provisória nº 415, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas às margens das rodovias federais. Sem embargo do mérito da iniciativa, tomada em face ao altíssimo índice de acidentes nas nossas estradas causados por motoristas alcoolizados, a generalização da proposta causa danos e transtornos a atividades comerciais geradoras de emprego e renda em milhares de cidades brasileiras que estão localizadas ao longo das rodovias federais.

Os estabelecimentos comerciais, como restaurantes, hipermercados, hotéis, bares, restaurantes e similares situados nas faixas direita e esquerda das rodovias, dentro de perímetros urbanos, principalmente aqueles tradicionalmente freqüentados por moradores das próprias cidades, estariam em desvantagem em relação aos demais estabelecimentos da mesma localidade.

Portanto, entendo que a proposta cria uma competição injusta e desigual nos mercados varejistas locais, de tal modo que é preciso excluir essa situação, garantindo-se ademais a constitucionalidade da Medida Provisória nº 415. A Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso IV, e art. 170, cita os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, garantido ao cidadão o pleno exercício do direito de explorar atividade econômica lícita e gerar empregos.

Ao mesmo tempo, recomendo maior rigor na fiscalização dos condutores de veículos nas estradas brasileiras com punição para aqueles que dirigem alcoolizados. Assim, estaremos oferecendo à sociedade como um todo significativa melhoria na segurança das estradas, preservando, contudo, o justo direito de proprietários, funcionários e consumidores do mercado varejista.

PARLAMENTAR



João Maia

DEP. JOÃO MAIA

(PR-RN)

MPV - 415/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		E) 00011		
Data 11/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 415, de 2008			
Autor DEP. LUCIANO CASTRO		Nº do prontuário		
(<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global)				
Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 1º ao Art. 1º da Medida Provisória nº 415, de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 1º

§ 1º As vedações impostas no **caput** não se aplicam aos estabelecimentos localizados ao longo de perímetro urbano.

.....
.....

JUSTIFICATIVA

No dia 22 de janeiro último, foi apresentada ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 415, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas às margens das rodovias federais. A iniciativa é extremamente meritória, em face ao altíssimo índice de acidentes decorrentes da ingestão de álcool nas nossas estradas.

Verifica-se, contudo, que a proibição, da maneira absolutamente generalizada como é proposta pelo Executivo, torna-se desproporcional ao objetivo almejado: destaque-se a quantidade de liminares e mandados de segurança concedidos pela Justiça Federal suspendendo os efeitos dessa MP. Segundo a Polícia Rodoviária Federal, até o dia 4 deste mês, estavam em vigor 32 liminares, em 8 estados brasileiros.

Defendo que a polícia deve, de fato, estar nas rodovias fiscalizando o condutor do veículo e punindo aqueles que infringem a lei ao dirigirem alcoolizados. Porém, na medida em que o foco da fiscalização é voltado para os mais variados tipos de estabelecimentos comerciais localizados ao longo de todas as BRs, existe o grave risco de que a vigilância nas estradas fique seriamente prejudicada. Ademais, a fiscalização é circunscrita ao motorista, não se estendendo aos passageiros do veículo.

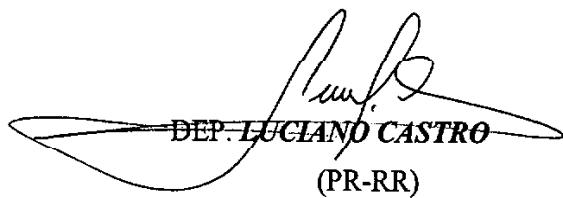
É importante atentar, ainda, que a vedação da comercialização de produtos lícitos, que constitui principal fonte de receita de diversos estabelecimentos atingidos - e que geram empregos - ameaça diretamente a sobrevivência dos mesmos.

Ao governo cabe normatizar, fiscalizar e punir sim, mas não é justo apena o empresariado pela trágica relação existente entre acidentes em rodovias e ingestão de álcool.

Valho-me da Constituição Federal, que em seu art. 1º, inciso IV, e art. 170, cita os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, para lembrar que qualquer “restrição desproporcional” invade a esfera do pleno exercício de direito garantido ao cidadão, que é o de explorar atividade econômica lícita e gerar empregos.

Essas considerações objetivam demonstrar que a presente proposta, se aceita por Vossas Excelências, cuidaria de oferecer à sociedade como um todo significativa melhoria na segurança das estradas, preservando, contudo, o justo direito de proprietários, funcionários e consumidores do mercado varejista.

PARLAMENTAR



DEP. **LUCIANO CASTRO**
(PR-RR)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		00012		
EN				
Data 11/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 415, de 2008			
Autor DEP. LUCIANO CASTRO		Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 1º ao Art. 1º da Medida Provisória nº 415, de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 1º

§ 1º As vedações impostas no **caput** não se aplicam a hipermercados, hotéis, bares, restaurantes e similares localizados ao longo de perímetro urbano.

.....

.....

JUSTIFICATIVA

No dia 22 de janeiro último, foi apresentada ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 415, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas às margens das rodovias federais. A iniciativa é extremamente meritória, em face ao altíssimo índice de acidentes decorrentes da ingestão de álcool nas nossas estradas.

Verifica-se, contudo, que a proibição, da maneira absolutamente generalizada como é proposta pelo Executivo, torna-se desproporcional ao objetivo almejado: destaque-se a quantidade de liminares e mandados de segurança concedidos pela Justiça Federal suspendendo os efeitos dessa MP. Segundo a Polícia Rodoviária Federal, até o dia 4 deste mês, estavam em vigor 32 liminares, em 8 estados brasileiros.

Defendo que a polícia deve, de fato, estar nas rodovias fiscalizando o condutor do veículo e punindo aqueles que infringem a lei ao dirigirem alcoolizados. Porém, na medida em que o foco da fiscalização é voltado para os mais variados tipos de estabelecimentos comerciais localizados ao longo de todas as BRs, existe o grave risco de que a vigilância nas estradas fique seriamente prejudicada. Ademais, a fiscalização é circunscrita ao motorista, não se estendendo aos passageiros do veículo.

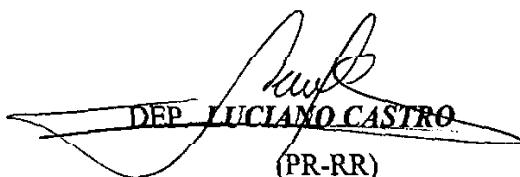
É importante atentar, ainda, que a vedação da comercialização de produtos lícitos, que constitui principal fonte de receita de diversos estabelecimentos atingidos - e que geram empregos - ameaça diretamente a sobrevivência dos mesmos.

Ao governo cabe normatizar, fiscalizar e punir sim, mas não é justo apenas o empresariado pela trágica relação existente entre acidentes em rodovias e ingestão de álcool.

Valho-me da Constituição Federal, que em seu art. 1º, inciso IV, e art. 170, cita os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, para lembrar que qualquer “restrição desproporcional” invade a esfera do pleno exercício de direito garantido ao cidadão, que é o de explorar atividade econômica lícita e gerar empregos.

Essas considerações objetivam demonstrar que a presente proposta, se aceita por Vossas Excelências, cuidaria de oferecer à sociedade como um todo significativa melhoria na segurança das estradas, preservando, contudo, o justo direito de proprietários, funcionários e consumidores do mercado varejista.

PARLAMENTAR



DEP. LUCIANO CASTRO
(PR-RR)

MPV - 415/08

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 415/08			
Deputado <i>ONYX LORENZONI</i> Autor	Nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				
<p>O § 1º do art. 1º da Medida Provisória 415 de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º § 1º A violação do disposto no caput implica multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais)”N.R.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A presente emenda aumenta a multa proposta no texto original para quem for flagrado vendendo bebida alcoólica nas rodovias federais. Entende-se que, aumentando o valor da multa, tende-se a coibir ainda mais essa prática.</p> <p>PARLAMENTAR</p> <p><i>Onyx Lorenzoni</i> DEM/RS</p>				

MPV - 415/08

EMENDA N° - CN

(à Medida Provisória nº 415, de 2007)

00014

Acresça-se ao Art. 1º da MPV 415/2008, que proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais e acresce dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, o seguinte parágrafo:

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica aos estabelecimentos comerciais situados próximos a rodovias federais em perímetros urbanos, bem como aos estabelecimentos comerciais que atendam moradores de áreas rurais quando inexistirem outros estabelecimentos próximos às suas residências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em questão veda, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas, sob o argumento de que isso evitaria acidentes nas estradas.

O texto é genérico e impreciso, além de não ter como conduzir eficientemente à causa desejada, ou seja, a de evitar acidentes por embriaguez nas estradas. Isso é evidente, pois os condutores de veículos podem perfeitamente, sem qualquer proibição, levar bebidas consigo, além de ingeri-las antes de tomar o volante. Eficiente ~~seria~~ o Estado fiscalizar e aplicar as

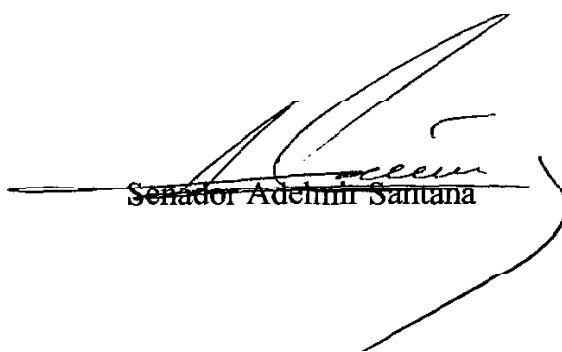
penalidades já previstas no Código de Trânsito àqueles que insistem em dirigir embriagados.

A generalidade da norma conduz a violações de direitos, especialmente os das pessoas mais humildes que moram em áreas rurais e que necessitam fazer suas compras nos estabelecimentos próximos a rodovias por serem os únicos ali existentes.

Há que se considerar também que muitas cidades brasileiras foram criadas às margens das rodovias federais e toda a vida ativa se concentra nessas faixas de estrada, não podendo, pois, de uma hora para outra sofrerem tamanha restrição da venda de bebidas alcoólicas nas rodovias que cortam a cidade ou que ficam no perímetro urbano, pois isso violaria os direitos dos habitantes daquela localidade, bem como impossibilitaria que comprassem bebidas nos mercados para beberem em suas residências, o que seria um absurdo, por ser a bebida alcoólica lícita no País.

Espero que meus pares atentem para as importantes questões aqui levantadas e acolham a presente emenda.

Sala de sessões,



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Senador Adelmir Santana", is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a large, sweeping flourish at the top.

MPV - 415/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 415/2008			
AUTOR Leandro Sampaio - PPS/RJ				Nº PRONTUÁRIO 308
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte parágrafo ao Art. 1º da Medida Provisória 415/08:

"Art. 1º

.....

§ 3º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos perímetros urbanos compreendidos nas faixas de domínio das rodovias e demais áreas previstas no *caput*."

JUSTIFICATIVA

No afã de diminuir os acidentes de trânsito em períodos de maior movimentação nas rodovias, o Governo Federal baixou a Medida Provisória 415, sem, contudo, atentar para a realidade de certas regiões brasileiras. É o caso, por exemplo, da região de Itaipava (distrito de Petrópolis), no Estado do Rio de Janeiro, reconhecidamente gastronômica, e de inúmeros outros municípios que têm como base de seu comércio o turismo.

Embora sejamos favoráveis à medida em termos gerais, consideramos que a fiscalização deveria ser mais severa nas rodovias, especialmente quanto ao estado de embriaguez dos motoristas, e não necessariamente nos estabelecimentos, pois não se provou a diminuição no número de acidentes no último feriado de Carnaval. Dessa forma, entendemos que a norma vem prejudicando certos setores da economia desses municípios (estimada em 40% de perdas), vindo a trazer prejuízos e inclusive demissões, e abalando a estrutura de emprego dessas localidades.

Entendemos que a forma de aplicação da Medida Provisória deve-se dar com campanhas educativas e maior efetivo nas estradas, flexibilizando sua venda em regiões que simplesmente são perpassadas pelas rodovias, e nas quais sabidamente a venda não tem como público as pessoas que vão conduzir na estrada.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos demais Pares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2008.



Dep. LEANDRO SAMPAIO

PPS/RJ

MPV - 415/08

00016

~~Ex~~penda Modificativa – Medida Provisória

*Inclui parágrafo novo no Artigo da 1º da MP
415/2008*

Artigo 1º - O artigo 1º da Medida Provisória 415 de 21 de janeiro de 2008, que proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais e acresce dispositivo à lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro é acrescido de parágrafo novo com a seguinte redação:

“Parágrafo Novo – É vedado o transporte de bebidas alcoólicas no interior de veículo automotor, exceto em seus compartimentos de bagagem;

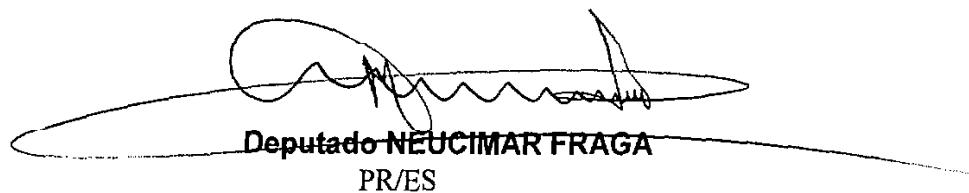
Parágrafo Novo – A violação do disposto no parágrafo anterior implica a multa R\$ R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

Artigo 2º – Revogam-se as disposições em contrário

Justificativa

É vedado em inúmeros países do mundo o transporte de bebidas alcoólicas no interior de veículos automotores, à exceção de seus compartimentos de bagagem. Visando colaborar com a redução de acidentes, a inclusão dos parágrafos supra mencionados à esta MPV 415, tem o objetivo de restringir o uso de bebida alcoólica à direção, facilitado, quando o consumidor dispõe de recipientes de bebida no interior do veículo.

em de de 2008.



Deputado NEUCIMAR FRAGA
PR/ES

MPV - 415/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 415/2008
--------------------	---

autor Deputado Hugo Leal	nº do prontuário
-----------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º da Medida Provisória nº 415, de 2008, e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São vedados, na faixa de domínio de Rodovia Federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas.

§1º Ficam excetuadas da vedação do disposto no caput as rodovias situadas nos perímetros urbanos.

§2º A violação do disposto no caput implica multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§3º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e suspensa a autorização para acesso a rodovia pelo prazo de dois anos." (NR)

JUSTIFICATIVA

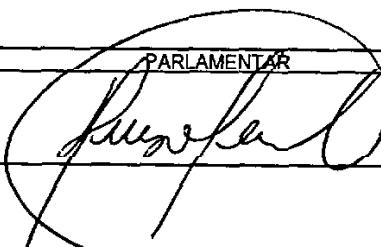
As rodovias federais, com extensão de mais de 70.000 km, cortam milhares de municípios brasileiros. Boa parte dessas cidades possui a concentração de suas atividades comerciais no perímetro urbano localizado às margens de rodovias federais.

Por consequência, o texto original da supramencionada Medida Provisória, ao buscar melhor solução para diminuir o número de acidentes automobilísticos, acaba penalizando atividade empresarial dessas cidades, acarretando, assim, milhares de desempregos e diminuição significativa na arrecadação de impostos.

O objetivo da presente emenda é garantir a competência dos municípios para gerenciar seus perímetros urbanos, com consequente preservação de suas atividades comerciais.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERATIVO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 415, DE 21 DE JANEIRO DE 2008.

MPV - 415/08

Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais e acresce dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

00018

EMENDA ADITIVA Nº
(Sr. Pepe Vargas)

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória 415/2008, onde couber, o § 3º com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º - Excetuam-se da vedação do caput do artigo, os estabelecimentos localizados em áreas consideradas como perímetro urbano.

Justificação

Muitos estabelecimentos comerciais, incluindo-se supermercados, de pequeno e grande porte, bem como bares, restaurantes e lanchonetes, estão localizados às margens de rodovias que, ao atravessarem perímetros urbanos, transformam-se em avenidas ou ruas de determinadas cidades ou vilas. Há casos, inclusive, às centenas espalhados pelo País, em que praticamente todo o comércio de determinada comunidade está localizado na margem das rodovias.

Nestes casos, torna-se evidente que a base da clientela desses estabelecimentos não é constituída de transeuntes das rodovias e sim da própria comunidade local, não se constituindo portanto na parcela de possíveis clientes que não devem ter acesso facilitado ao consumo de bebidas alcoólicas, conforme está proposto no espírito da MP 415/2008.

Inclusive, nestas situações, a proibição pode mesmo significar a inviabilidade de pequenos negócios e as naturais consequências econômicas advindas disto.

Essa é a correção que pretende a presente Emenda.

Sala das Sessões, fevereiro de 2008

PEPE VARGAS
Deputado Federal - PT/RS

MPV - 415/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 415/2008			
Autora Dep. Rita Camata (PMDB/ES)		nº do prontuário 279		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo 3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 3º ao Art. 1º da MP 415/2008 com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
§ 1º.....
§ 2º.....

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica a estabelecimentos localizados em perímetro urbano desde que o acesso a eles não se dê pela mesma via de alcance a postos de gasolina.

Justificativa

É sem dúvida louvável a iniciativa do Poder Executivo em coibir a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas nas faixas de domínio de rodovias federais ou em local contíguo a essas, com acesso direto a rodovia. Consideramos, no entanto, que a medida não deve se aplicar a estabelecimentos localizados em perímetro urbano como shoppings centers e hipermercados em funcionamento em grandes centros como Brasília, por exemplo, que claramente não são ponto de parada de motoristas em deslocamento. Neste sentido, a presente emenda pretende aperfeiçoar o texto da Medida Provisória, ao tempo em que mantém seu objetivo principal, qual seja, coibir o consumo de bebida alcoólica por motoristas e consequentemente reduzir o número de acidentes de trânsito causados pelo consumo abusivo de bebidas alcoólicas.

PARLAMENTAR

Dep. Rita Camata - PMDB/ES



MPV - 415/08-

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 415/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se na Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008, o artigo 3º com a seguinte redação, renumerando os demais:

Art. 1º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas.

§ 1º A violação do disposto no caput implica multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e suspensa a autorização para acesso a rodovia pelo prazo de dois anos.

Art. 2º O estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia que inclua entre sua atividade a venda ou o fornecimento de bebidas ou alimentos deverá fixar, em local de ampla visibilidade, aviso indicativo da vedação de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º A proibição prevista no artigo 1º não se aplica a: § 1º aos supermercados estabelecimentos atacadistas, hotéis; pousadas; motéis; § 2º casas de show, e espetáculos e, estabelecimentos que desenvolvem atividades de entretenimento e serviços de alimentação e lazer ao público de forma esporádica, com foco principal no atendimento à população da localidade onde estiver situado.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 415, de 21 de janeiro de 2008, feliz iniciativa do Executivo Federal, objetiva como todos sabemos evitar ao máximo o consumo de bebidas alcoólicas, momente nas estradas brasileiras (a exemplo, aliás, do que ocorre em vários países do mundo, o que se exemplifica com os EUA e o Canadá).

A vedação do consumo de bebida alcoólica nas rodovias federais é conduta e medida que se impõem, e esta redução de consumo somente será obtida mediante este constrangimento, proporcionado pela negativa de servir-se bebidas alcoólicas nos locais propícios a tanto.

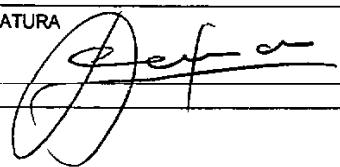
No entretanto, como bem sabemos, não é proibida a venda de bebidas alcoólicas no Brasil, obedecidos os requisitos já previstos em lei e normas que regulam a matéria. E assim ocorre porque nas estradas ou cidades por onde transitam os veículos e as pessoas, poderão estes comparecer no varejo em geral, adquirindo víveres e bebidas para levar para suas residências e/ou local de destino, o que é muito

comum no dia-a-dia e em todo o mundo.

Com estas modificações, pretendemos assegurar esta conquista, que será histórica para todos os brasileiros, mas sem o prejuízo para o atendimento da população que pretenda dirigir-se a um estabelecimento como Motéis e casas de show e espetáculos situadas nas rodovias federais .

Diante do acima expedito, entende este Parlamentar ser digna de exame e aprovação a nova criação do artigo 3º e renumerando os demais artigos..

ASSINATURA



MPV - 415/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 415/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se na Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008, o artigo 3º com a seguinte redação, renumerando os demais:

Art. 1º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas.

*§ 1º A violação do disposto no **caput** implica multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).*

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e suspensa a autorização para acesso a rodovia pelo prazo de dois anos.

Art. 2º O estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia que inclua entre sua atividade a venda ou o fornecimento de bebidas ou alimentos deverá fixar, em local de ampla visibilidade, aviso indicativo da vedação de que trata o art. 1º.

*Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).*

Art 3º A proibição prevista no artigo 1º não se aplica aos hotéis; pousadas; móveis; casas de show e espetáculos e, estabelecimentos que desenvolvem atividades de entretenimento e serviços de alimentação e lazer ao público de forma esporádica, com foco principal no atendimento à população da localidade onde estiver situado e que não têm dentro de sua atividade principal, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 415, de 21 de janeiro de 2008, feliz iniciativa do Executivo Federal, objetiva como todos sabemos evitar-se ao máximo o consumo de bebidas alcoólicas, momente nas estradas brasileiras (a exemplo, aliás, do que ocorre em vários países do mundo, o que se exemplifica com os EUA e o Canadá).

A vedação do consumo de bebida alcoólica nas rodovias federais é conduta e medida que se impõem, e esta redução de consumo somente será obtida mediante este constrangimento, proporcionado pela negativa de servir-se bebidas alcoólicas nos locais propícios a tanto.

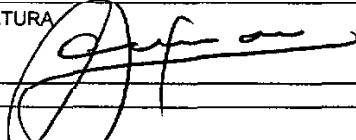
No entretanto, como bem sabemos, não é proibida a venda de bebidas alcoólicas no Brasil, obedecidos os requisitos já previstos em lei e normas que regulam a matéria. E assim ocorre porque nas estradas ou cidades por onde transitam

os veículos e as pessoas, poderão estes comparecer no varejo em geral, adquirindo viveres e bebidas para levar para suas residências e/ou local de destino, o que é muito comum no dia-a-dia e em todo o mundo.

Com estas modificações, pretendemos assegurar esta conquista, que será histórica para todos os brasileiros, mas sem o prejuízo para o atendimento da população que pretenda dirigir-se a um estabelecimento como Motéis e casas de show e espetáculos situadas nas rodovias federais.

Dante do acima expedito, entende este Parlamentar ser digna de exame e aprovação a nova criação do artigo 3º e renumerando os demais artigos..

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, appearing to read "G. J. F. -", is placed over a rectangular box. The box contains several short horizontal lines for signatures and a larger area for a stamp or official mark, which is partially visible on the right side.

MPV - 415/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 415/2008		
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALINEA

Dá-se aos Artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008, a seguinte redação:

"Art. 1º É vedada, na faixa de domínio de rodovia federal, ou contígua à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda ou oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo imediato ou no local."

§ 1º ...

§ 2º ...

"Art. 2º O estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, abrangido pelas disposições da presente lei, deverá fixar em local de ampla visibilidade, aviso indicativo da vedação de que trata o Art. 1º."

Parágrafo único ...

Art. 3º ...

Parágrafo único ...

Art. 4º ...

Art. 5º ...

Art. 6º ...

Art. 7º ..."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 415, de 21 de janeiro de 2008, feliz iniciativa do Executivo Federal, objetiva como todos sabemos evitar-se ao máximo o consumo de bebidas alcoólicas, mormente nas estradas brasileiras (a exemplo, aliás, do que ocorre em vários países do mundo, o que se exemplifica com os EUA e o Canadá).

A vedação do consumo de bebida alcoólica nas rodovias federais é conduta e medida que se impõem, e esta redução de consumo somente será obtida mediante este constrangimento, proporcionado pela negativa de servir-se bebidas alcoólicas nos locais propícios a tanto.

No entretanto, como bem sabemos, não é proibida a venda de bebidas alcoólicas no Brasil, obedecidos os requisitos já previstos em lei e normas que regulam a matéria. E assim ocorre porque nas estradas ou cidades por onde transitam os veículos e as pessoas, poderão estes comparecer no varejo em geral, adquirindo víveres e bebidas para levar para suas residências e/ou local de destino, o que é muito comum no dia-a-dia e em todo o mundo.

Plenamente justificado, então, que se permita sejam exceituados na norma legal, de forma clara como se propõe, os estabelecimentos varejistas situados ou localizados em rodovias, no perímetro urbano ou não, com a vedação apenas ao oferecimento para consumo imediato de bebidas alcoólicas.

Não poderá ser vedado o acesso, muito menos a

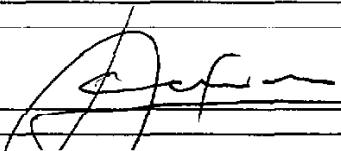
compra de bebidas em supermercados e/ou hipermercados, partindo-se do pressuposto que a pessoa que colocará esta bebida no portamalas do seu carro irá interromper uma viagem para ingerir bebida alcoólica já na BR.

Da mesma forma, então, teria que a legislação vedar o comércio de bebidas alcoólicas no varejo e em todo o país, eis que o Consumidor que comprar na cidade poderá portar bebida alcoólica, já o que morar fora do perímetro urbano não poderá comprar, apenas se viajar até o centro da cidade, o que se afigura injustificado, uma demasia e finalmente uma desigualdade das partes que é vedada constitucionalmente.

Com estas modificações, pretendemos assegurar esta conquista, que será histórica para todos os brasileiros, mas sem o prejuízo para o atendimento da população que pretenda dirigir-se a um estabelecimento varejista para adquirir as mercadorias, faculdade mínima que dispõe qualquer Consumidor.

Diante do acima expedito, entende este Parlamentar ser digna de exame e aprovação a nova redação aos Artigos 1º e 2º (caput) da Medida Provisória nº 415, ora formulada na forma e no prazo regimental.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, appearing to read "A. J. F. M.", is placed over a horizontal line within a rectangular box.

MPV - 415/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 415/2008	nº do prontuário 337		
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ				
1. Supressiva	2. 1. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. 1 Substitutivo global
Página 01/01	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea	
<p>Art. 2º O Artigo 2º da Medida Provisória no. 415/08 passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>"Art. 2º O estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal, sob concessão e com acesso direto a rodovia que inclua entre sua atividade a venda ou o fornecimento de bebidas ou alimentos deverá fixar, em local de ampla visibilidade, aviso indicativo da vedação de que trata o art. 1º.".</i></p>				
<p>JUSTIFICATIVA</p>				
<p>O Pacto Federativo amparado pela Constituição Federal, estabelecendo competência e autonomia aos Municípios para se organizarem administrativamente; Que é de competência do Município a organização, fiscalização e legalização dos comércios situados em seu território; Que as pesquisas apontam que a maioria dos acidentes ocorreram nas rodovias federais diante da má conservação das vias, que encontram-se em estado caótico, não oferecendo qualquer condição de segurança aos usuários, Que é público e notório que a venda de bebidas em restaurantes não traz relação com os acidentes envolvendo motorista embriagados, ao contrário, apesar do Código Nacional de Trânsito punir tal condição, ela ainda ocorre nas rodovias Federais e Estaduais, devido à ineficácia na fiscalização e punição; Que o excesso provocado pela MP 415/08, irá inviabilizar a continuidade da atividade de muitos comércios localizados nos municípios às margens das rodovias federais, e criará um desequilíbrio na concorrência com os comércios situados próximos a estas rodovias, que não abrangidos pela MP, ferem o princípio Constitucional da livre iniciativa; Que ante ao desequilíbrio ocasionado pela concorrência desleal com os comerciantes da região, fazendo com que muitos comércios cheguem ao fechamento, encerrando suas atividades, ou ainda a diminuição sensível do quadro de funcionários, provocando o DESEMPREGO de muitas pessoas; Existem formas legais de coibir com que pessoas sob efeito do álcool dirijam nas rodovias em geral, a exemplo de países desenvolvidos, como Portugal, Espanha e Inglaterra, que para isso aplicaram punições severas para os motoristas, e não para os comércios. Finalmente que grande parte dos comércios das rodovias Federais estão em funcionamento há muitos anos, totalmente legalizados junto aos órgãos responsáveis, possuindo inclusive alvará de funcionamento emitido pelas municipalidades das regiões em que se encontram, sendo, portanto, defeso a União legislar sobre comércios de interesse dos municípios, sob pena de contrariar o princípio da autonomia municipal consagrado pela Constituição de 1988.</p>				
<p>PARLAMENTAR</p> 				
<p>ARNALDO FARIA DE SÁ Deputado Federal - São Paulo</p>				

MPV - 415/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

Data: 11/02/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 415/2008

Autor: Deputado Dr.Ubiali

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1

Artigo: 2º

Parágrafo: ún.

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º, da MP 415 de 2008, a seguinte redação:

“ Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implica multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Justificativa

A aplicação de multa no entendimento de muitos legisladores é que seja de valor expressivo para coibir o descumprimento da lei, que acaba se tornando uma alternativa na diminuição do consumo do álcool.

A multa sugerida tem caráter imediato para reduzir e prevenir os danos à saúde e à vida, bem como as situações de violência e criminalidade associadas ao uso de bebidas alcoólicas na população.

Assinatura

ESTADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

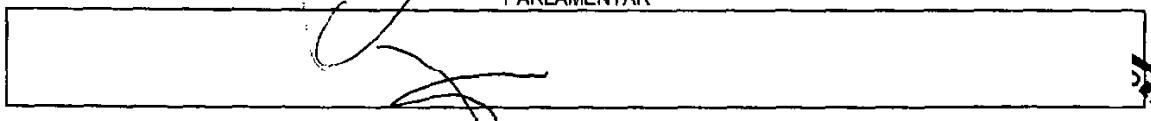
MPV - 415/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

data 11/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 415/07			
Autor Deputado Onyx Lorenzoni		Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se, na Medida Provisória nº 415/2008, o § 3º ao art. 1º, com a seguinte redação: "Art. 1º (...) (...) § 3º A proibição instituída no caput não alcança os estabelecimentos que se localizem no interior de centros comerciais do tipo shopping center".</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>Como se sabe, os shopping centers nada comercializam; são os comerciantes lá estabelecidos, os chamados lojistas, que o fazem.</p>				
<p>Os espaços comerciais ocupados pelos lojistas que, no interior dos shopping centers, comercializam bebidas alcoólicas, assim, não têm o acesso direto à rodovia de que trata o caput do art. 1º Projeto de Lei em questão. Localizados, via de regra, nas chamadas praças de alimentação dos empreendimentos, os referidos estabelecimentos dão acesso, unicamente, às vias internas de circulação dos shoppings, sendo necessário longo percurso até que se chegue à rodovia.</p>				
<p>Ademais, os shopping centers são grandes centros comerciais, que congregam, em seu interior, uma enorme gama de atividades mercantis. Seu público freqüentador, assim, é composto por pessoas que a eles se dirigem com o fim precípua de consumo, não constituindo tais empreendimentos típicos pontos de parada de viajantes que trafegam por estradas. Coibir a venda de bebidas alcoólicas no interior dos shoppings, portanto, equivaleria a impor pesada restrição de direito a comerciantes lá estabelecidos sem que se estivesse atingindo a finalidade desejada pelo Projeto de Lei.</p>				
<p>Ressalte-se, finalmente, que dentre as penalidades previstas no Projeto de Lei para o descumprimento das disposições nele contidas encontra-se a proibição de acesso à rodovia, pelo prazo de dois anos. Como já mencionado, os estabelecimentos situados em shopping centers que comercializam bebidas alcoólicas não têm acesso direto à rodovia. Impor-se tal penalidade ao empreendimento como um todo, por outro lado, significaria punir todos os comerciantes estabelecidos no shopping center, o que não se justifica sob qualquer ponto de vista, inclusive à vista do princípio de que nenhuma pena pode ultrapassar a pessoa do infrator.</p>				
<p>São esses os motivos pelo qual se apresenta esta emenda ao mencionado Projeto de Lei.</p>				

PARLAMENTAR



MPV - 415/08

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 415/2008	nº do protocolo 337		
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ				
1. Supressiva	2. 1 Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. 1 Substitutivo global
Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 3º O Artigo 3º da Medida Provisória no. 415/08 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Compete à Polícia Federal a fiscalização e a aplicação das multas previstas nos arts. 1º e 2º, podendo ser celebrado CONVÉNIO com os municípios para a fiscalização e aplicação das referidas multas.

JUSTIFICATIVA

O Pacto Federativo amparado pela Constituição Federal, estabelecendo competência e autonomia aos Municípios para se organizarem administrativamente; Que é de competência do Município a organização, fiscalização e legalização dos comércios situados em seu território; Que as pesquisas apontam que a maioria dos acidentes ocorreram nas rodovias federais diante da má conservação das vias, que encontram-se em estado caótico, não oferecendo qualquer condição de segurança aos usuários; Que é público e notório que a venda de bebidas em restaurantes não traz relação com os acidentes envolvendo motorista embriagados, ao contrário, apesar do Código Nacional de Trânsito punir tal condição, ela ainda ocorre nas rodovias Federais e Estaduais, devido à ineficácia na fiscalização e punição; Que o excesso provocado pela MP 415/08, irá inviabilizar a continuidade da atividade de muitos comércios localizados nos municípios às margens das rodovias federais, e criará um desequilíbrio na concorrência com os comércios situados próximos a estas rodovias, que não abrangidos pela MP, ferem o princípio Constitucional da livre iniciativa; Que ante ao desequilíbrio ocasionado pela concorrência desleal com os comerciantes da região, fazendo com que muitos comércios cheguem ao fechamento, encerrando suas atividades, ou ainda a diminuição sensível do quadro de funcionários, provocando o DESEMPREGO de muitas pessoas; Existem formas legais de coibir com que pessoas sob efeito do álcool dirijam nas rodovias em geral, a exemplo de países desenvolvidos, como Portugal, Espanha e Inglaterra, que para isso aplicaram punições severas para os motoristas, e não para os comércios. Finalmente que grande parte dos comércios das rodovias Federais estão em funcionamento há muitos anos, totalmente legalizados junto aos órgãos responsáveis, possuindo inclusive alvará de funcionamento emitido pelas municipalidades das regiões em que se encontram, sendo, portanto, defeso a União legislar sobre comércios de interesse dos municípios, sob pena de contrariar o princípio da autonomia municipal consagrado pela Constituição de 1988.


PARLAMENTAR
ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 415/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

Data: 11/02/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 415/2008

Autor: Deputado Dr.Ubiali

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1

Artigo: 3º

Parágrafo: ún.

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se o § 2º e renumere-se o parágrafo único para §1º do art. 3º, da MP 415 de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal comunicará o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT para aplicação da penalidade de suspensão da autorização para acesso a rodovia.

§ 2º Fica criado o Fundo de Revitalização, Premiação e Complementação da Remuneração dos Agentes da Polícia Rodoviaria Federal, para onde será destinado o montante arrecadado resultante da aplicação das multas.”

Justificativa

A criação do fundo funciona como incentivador dos agentes da Polícia Rodoviária Federal na fiscalização dos estabelecimentos, pois terão melhoria dos seus vencimentos que terão parcela vinculada ao bom desempenho de suas funções.

Assinatura



MPV - 415/08

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 415/2008

Autor: Deputado Dr.Ubiali

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1

Artigo: 3º

Parágrafo: ún.

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se o § 2º e renumere-se o parágrafo único para §1º do art. 3º, da MP 415 de 2008, com a seguinte redação:

“.....

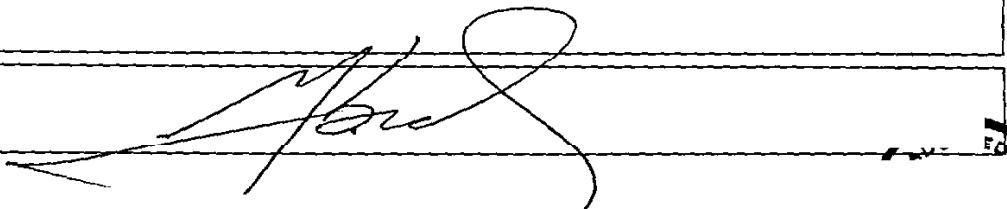
§ 1º. Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal comunicará o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT para aplicação da penalidade de suspensão da autorização para acesso a rodovia.

§ 2º. Fica criado o Fundo de Revitalização, Premiação e Complementação da Remuneração dos Agentes da Polícia Rodoviária Federal, para onde será destinado o montante arrecadado resultante da aplicação das multas.”

Justificativa

A criação do fundo funciona como incentivador dos agentes da Polícia Rodoviária Federal na fiscalização dos estabelecimentos, pois terão melhoria dos seus vencimentos que terão parcela vinculada ao bom desempenho de suas funções.

Assinatura



MPV - 415/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

data	proposição
11/02/2008	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 415/2008

Deputado Eduardo Sciarra	autor	Nº do prontuário
--------------------------	-------	------------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X <input type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	--	--	------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 3º, da MPV 415, de 4 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Compete à Polícia Rodoviária Federal, ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT e à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, esta quando se tratarem de rodovias federais concedidas, a fiscalização e a aplicação das multas previstas nos artigos 1º e 2º.

Parágrafo único. Quando a fiscalização for realizada pela Polícia Rodoviária Federal, constatada a reincidência, esta comunicará o ocorrido ao órgão com jurisdição sobre a rodovia, para que seja providenciada a aplicação de suspensão da autorização para acesso à rodovia.

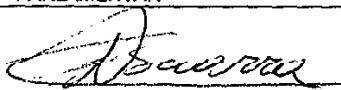
JUSTIFICATIVA

A fiscalização de que trata a Medida Provisória não é de trânsito de veículos, mas dos estabelecimentos comerciais com acesso às rodovias federais, proibidos de comercializar bebidas alcoólicas. Desta maneira, a fiscalização não deveria ficar restrita à Polícia Rodoviária Federal, mas deveria ser atribuída, também, aos órgãos que possuem jurisdição sobre as vias, pois a autorização e a fiscalização dos acessos à rodovia estão dentre suas atribuições.

No âmbito das rodovias federais concedidas, que são aquelas administradas por Concessionárias de Serviço Público, a fiscalização deverá ser atribuída também à Agência do setor. A ANTT não é um órgão meramente regulador, sendo que está entre as suas atribuições a fiscalização das rodovias concedidas, nos termos da Lei nº 10.233/01.

PARLAMENTAR

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas



MPV - 415/08

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 415/2008			
autor Deputado Eduardo Sciarra		Nº do prontuário		
1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X <input type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O artigo 3º, Parágrafo único, da MPV 415, de 4 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação</p> <p>“Art. 3º (...)</p> <p>Parágrafo único. Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal comunicará o ocorrido ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT ou à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no caso das rodovias concedidas, que, de acordo com suas competências, providenciarão a aplicação da penalidade de suspensão da autorização para acesso à rodovia.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Na elaboração da Medida Provisória, desconheceu-se a existência das rodovias concedidas à iniciativa privada, cuja operação, no âmbito federal, é fiscalizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, nos termos da Lei nº 10.233/01.</p> <p>Assim, impõe-se a comunicação à ANTT, por parte da Polícia Federal Rodoviária, nos casos de reincidência, para que ocorra a aplicação de penalidade aos transgressores das regras dos artigos 1º e 2º, da MPV 415/08.</p> <p>Portanto, a competência já constituída da Agência não pode ser esquecida, uma vez que a comunicação apenas ao DNIT – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes poderá dificultar ou mesmo inviabilizar a aplicação da penalidade, aos estabelecimentos comerciais com acesso às rodovias federais concedidas. A colaboração entre Polícia Rodoviária Federal e Agência, nas rodovias concedidas, fará com que as aplicações sejam efetivadas rapidamente, surtindo os efeitos que se buscam com a nova legislação.</p>				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 415/08

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 415/2008
--------------------	--

autor Deputado Hugo Leal	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Art. 3º da Medida Provisória nº 415, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Compete à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização e a aplicação das multas previstas nos arts. 1º e 2º.

§1º A União poderá firmar convênios com Estados, Municípios e Distrito Federal para realizar a fiscalização e a aplicação das multas previstas no caput.

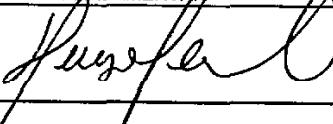
§2º Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal comunicará o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT para aplicação da penalidade de suspensão da autorização para acesso a rodovia." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a preservar as funções constitucionais da Polícia Rodoviária Federal, de modo a continuar concentrando suas atividades na fiscalização das rodovias.

Esta emenda também oferece mais um mecanismo de fiscalização em parcerias com Estados e Municípios.

PARLAMENTAR



MPV - 415/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 415/2008		
AUTOR RAUL JUNGMANN - PPS/PE			Nº PRONTUÁRIO 155
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Dê-se ao parágrafo único do Art. 3º da Medida Provisória 415/08 a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal comunicará o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT para aplicação da penalidade de suspensão da autorização para acesso a rodovia, que deverá ser realizada em um prazo máximo de dez dias, contados a partir da comunicação.”

JUSTIFICATIVA

Tanto a Medida Provisória 415/08, como sua regulamentação (Decreto nº 6.366/08) não estabelecem um prazo para que a penalidade de bloqueio do acesso à rodovia seja implementada pelo DNIT.

Sendo assim, corre-se o risco de que o estabelecimento pague a multa, seja reincidente em um segundo momento, pagando a mesma em dobro, mas não chegue nunca a ter seu acesso à rodovia suspenso, o que seria a sanção máxima imposta pela Medida Provisória.

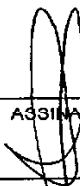
Entendemos, inclusive, que em muitos casos, seria a suspensão do acesso a única sanção capaz de coibir a venda, já que, para muitos estabelecimentos, o valor das multas pode tornar-se irrisório se comparado ao valor das vendas de bebidas alcoólicas.

Para tanto, sugerimos a alteração do dispositivo supracitado, contendo a definição do prazo para que a sanção seja aplicada pelo DNIT, a fim de que a medida surta os efeitos desejados, em sua plena eficácia.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2008.

Dep. RAUL JUNGMANN

PPS/PE



ASSINATURA

MPV - 415/08

EMENDA N°
(à MPV nº 415, de 2008)

00033

Acrescente-se à Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008, o seguinte art. 3º, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 3º Excluem-se do disposto nos arts. 1º e 2º os estabelecimentos comerciais situados às margens de rodovias federais, nos trechos abrangidos por perímetros urbanos.”

JUSTIFICAÇÃO

A atividade comercial instalada às margens das rodovias federais encontra-se particularmente ameaçada pela recente edição da Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008, que proíbe a venda varejista de bebida alcoólica em todos os estabelecimentos situados na faixa de domínio das rodovias ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia.

Entre as situações atingidas pela medida provisória, destacam-se, por suas características especiais, os trechos rodoviários compreendidos dentro de perímetros urbanos. Às margens desses trechos, costumam concentrar-se restaurantes, bares e outros tipos de estabelecimentos destinados ao entretenimento e à diversão noturna, cuja relação preponderante ocorre com a população local, residente na área urbana adjacente, pouco ou nada tendo a ver com o atendimento a condutores de veículo em trânsito pelas rodovias federais.

Visando preservar a viabilidade desse tipo de atividade e evitar consequências desastrosas – como o fechamento de estabelecimentos comerciais e o desemprego de inúmeros profissionais envolvidos na atividade –, estamos propondo que sejam retirados do alcance da proibição os trechos rodoviários situados dentro de perímetros urbanos.

Esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação da emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões,


Senador **VALDIR RAUPP**

MPV - 415/08

00034

DATA 11/02/08	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 415		
AUTOR CARLOS ZARATTINI		Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Emenda Substitutiva Global

A Medida Provisória nº 415 passa a vigorar com a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.....

XXIII – um representante do Ministério da Justiça. (NR)

"Art. 61.....

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias, noventa quilômetros por hora;

§2º"(NR)

"Art. 105.....

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, com registro individualizado para cada condutor e acessível para fiscalização do agente da autoridade de trânsito.

.....

§4º"(NR)

"Art. 173. Disputar corrida:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa – recolhimento da carteira de habilitação” (NR).

“Art. 230.:

III – com qualquer tipo de dispositivo ou artifício para detecção ou fraude à fiscalização por instrumento ou equipamento medidor de velocidade;

.....

XXII.... (“NR”)

“Art. 252.:

VI- utilizando-se de fone de ouvido conectado a aparelhagem sonora;

Infração – média;

Penalidade – multa.

VII – utilizando o telefone celular;

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa.”(NR)

“Art. 258.....

I – infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais);

II – infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a R\$ 210,00 (duzentos e dez reais);

III – infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

IV – infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a R\$ 90,00 (noventa reais). (NR)

“Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos prevista no art. 259, no período de 12 (doze) meses;

II - por transgressão às normas estabelecidas no CTB, cujas infrações prevêem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir;

§ 1º A aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir por acúmulo de vinte pontos será pelo período de 1 (um) ano, devendo o CONTRAN disciplinar o previsto no inciso I do caput.

§ 2º Não será computada a pontuação para fins do inciso I do art. 261 caso o infrator seja definitivamente responsabilizado por infração prevista no Capítulo XV deste Código que comine, de forma específica, penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§ 3º O período de suspensão do direito de dirigir será:

I – Para infratores não reincidentes na penalidade de suspensão do direito de dirigir no período de doze meses:

a) de 02 (dois) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais não sejam previstas multas com fator multiplicador;

b) de 05 (cinco) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de três vezes;

c) de 08 (oito) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de cinco vezes.

II – Para infratores reincidentes na penalidade de suspensão do direito de dirigir no período de doze meses:

a) de 08 (oito) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais não sejam previstas multas com fator multiplicador;

b) de 12 (doze) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de três vezes;

c) de 18 (dezoito) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de cinco vezes.” (NR)

" Art. 270.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, ou não havendo condições de segurança para circulação em via pública, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º ...

§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no cadastro do veículo junto ao órgão executivo de trânsito." (NR)

"Art. 276. A concentração superior a três decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor está sob a influência de álcool.

Parágrafo único"(NR)

"Art. 279.....

Parágrafo único. Na ausência do perito oficial, o agente da autoridade de trânsito poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro." (NR)

"Art. 280.

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

§ 4º ..." (NR)

"Art. 291.....

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995."(NR)

"Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois a cinco anos.

§ 2º". (NR)

"Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos:

Penas -....."(NR)

"Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente:

Penas -....."(NR)

"Art. 320.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, não podendo ser contingenciado.

§ 2º O órgão responsável deverá, anualmente, publicar na rede mundial de computadores - internet dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sobre a destinação prevista neste artigo." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997 – Código Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: Art. 28-A, 56-A, 230-A, 230-B, 261-B 282-A, 291-A, 291-B, 312-A.

"Art. 28-A. É vedado ao condutor de veículo mencionado no inciso II do art. 105 deste Código dirigir por mais de 4 (quatro) horas ininterruptas, devendo descansar pelo menos 30 (trinta) minutos, de forma contínua ou de modo descontínuo, ao longo de 4 (quatro) horas dirigidas, exceto quando iniciar o período de repouso previsto no § 2º.

§ 1º Desde que não comprometa a segurança rodoviária e com o objetivo de lhe permitir chegar a um lugar de parada adequada, o motorista poderá prorrogar por até 1 (uma) hora o tempo de direção a que se refere o caput para assegurar a segurança das pessoas, do veículo ou de sua carga.

§ 2º O motorista de que trata este artigo é obrigado, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, a observar um intervalo ininterrupto de, no mínimo, 10 (dez) horas de descanso.

§ 3º Considerar-se-á o local da infração aquele em que ocorrer a fiscalização."

"Art. 56-A. É proibida ao condutor de motocicletas, motonetas e ciclomotores a passagem entre veículos de filas adjacentes ou entre a calçada e veículos de fila adjacente a ela.

Parágrafo único. Não se aplica a proibição do caput na hipótese de fluxo parado, caso em que a velocidade máxima permitida para motocicletas, motonetas e ciclomotores será de 30km/h".

"Art. 230-A. Conduzir veículo de transporte de carga ou de transporte coletivo de passageiros em desacordo com as condições estabelecidas no art. 28-A, relativamente ao tempo máximo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso.

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – no caso do § 2º do art. 218-A, apresentação de condutor habilitado."

"Art. 230-B. Conduzir o veículo:

I – sem registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, quando houver exigência desse aparelho;

II – com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado, defeituoso ou inacessível à fiscalização, quando houver exigência desse aparelho;

III – sem portar os registros do registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo das últimas 48 (quarenta e oito) horas ou portá-los em desacordo com regulamentação do CONTRAN, quando houver exigência desse aparelho.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa."

"Art. 261-B. Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem."

"Art. 282-A. Se a notificação da autuação ou da penalidade for devolvida por impossibilidade de entrega, após a segunda tentativa, a autoridade de trânsito a publicará, uma vez, em Diário Oficial, na forma regulamentada pelo CONTRAN."

"Art. 291-A. A prestação social de serviços à comunidade ou a entidades públicas aplicada em razão de crime previsto neste Código será cumprida em hospitais da rede pública, clínicas e instituições que atendam vítimas de acidentes de trânsito ou outras atividades relacionadas ao atendimento e recuperação de vítimas de trânsito."

"Art. 291-B. Além dos critérios dos arts. 59 e 60 do Código Penal, a multa penal decorrente da condenação será calculada a partir do valor do veículo.

Parágrafo único. O motorista profissional fica excluído do disposto no *caput*.

"Art. 312-A. Conduzir veículo automotor em via pública em velocidade 50km/h (cinquenta quilômetros por hora) superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, por duas vezes, no período de 1 (um) ano.

Penas: prestação de serviços à comunidade de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único - O agente da conduta prevista no art. 312-A desta Lei será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais."

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais situados na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia que inclua entre sua atividade a venda ou o fornecimento de bebidas ou alimentos deverá fixar, em local de ampla visibilidade, aviso indicativo dos limites estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro para o consumo de álcool pelos motoristas, o equivalente nas bebidas mais consumidas e as penalidades decorrentes do seu uso.

Parágrafo Único O descumprimento do disposto no *caput* implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 4º Revogam-se as itens 1, 2, 3 da alínea “a” do inciso II, do §1º do art. 61, o inciso XIV do art. 230 e o §1º do art. 258.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 415 na forma como foi publicada busca coibir o consumo de álcool pelos motoristas e consequentemente reduzir o enorme número de acidentes que ocorrem nas estradas federais. No entanto, apesar de seu nobre designo, erra na forma, ao penalizar todos os comerciantes que exercem suas atividades na margens das rodovias e todos os potenciais consumidores. Ora, não se pode penalizar toda uma atividade econômica quando existe a possibilidade de se elaborar uma legislação que foque no motorista, coibindo que este consuma o álcool e dessa forma sejam reduzidos os acidentes.

O próprio Ministério da Justiça colocou para consulta pública uma série de modificações no Código de Trânsito Brasileiro com o objetivo de reduzir os acidentes penalizando de forma mais dura os que não cumprem as regras do trânsito. Entre essas medidas as alterações nos artigos 276 e 306 estão diretamente relacionadas à questão do consumo de álcool.

Estamos de pleno acordo com o espírito dessas alterações e é por isso que as apresentamos na forma de uma Emenda Substitutiva Global ao texto da MP 415. Além de introduzir a proibição do contingenciamento de verbas para a educação do trânsito (artigo 320), mantivemos a proposta de participação do Ministério da Justiça no CONTRAN e indicamos a obrigatoriedade de divulgação das penalidades relativas ao consumo de álcool por motoristas nos estabelecimentos comerciais próximos às rodovias.

Esperamos que através do debate possamos aperfeiçoar ainda mais esse texto e reduzirmos de forma efetiva o número de 35 mil mortes no trânsito que enlutce o povo brasileiro.

ASSINATURA

MP 415 - Substitutivo Global (2) final

MPV - 415/08

EMENDA ADITIVA Nº

00035

Acrescente-se ao artigo 263 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1.997, o seguinte inciso IV:

Art. 263.....

"IV - Quando o condutor incorrer na infração prevista no caput do artigo 165 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1.997"

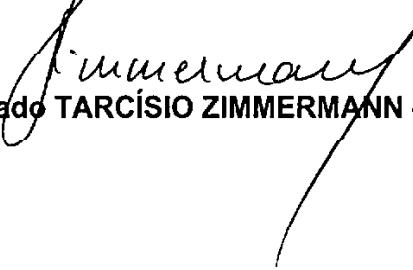
JUSTIFICAÇÃO

O grande número de acidentes com vítimas fatais ou com graves e muitas vezes irreversíveis lesões exigem medidas de maior impacto no sentido de mudar este quadro dramático. Neste sentido, a proibição da venda de bebidas alcoólicas junto às rodovias federais é iniciativa louvável. No entanto também é necessário ampliar a punição àqueles que conduzem veículos após a ingestão de bebidas alcoólicas. Trata-se, na verdade de estabelecer uma correspondência entre os graves riscos que esta atitude implica para a sociedade e a punição àqueles que a protagonizam.

Assim, propomos que aqueles flagrados no ato de conduzir veículo alcoolizado, além das penalizações já previstas, sejam também penalizados com a cassação do documento de habilitação. Ao mesmo tempo propomos que este documento seja imediatamente retido pela autoridade do trânsito, somente podendo ser devolvido em caso de absolvição no devido processo administrativo.

Por outro lado, impõe-se absoluto controle sobre os acidentes causados por condutores alcoolizados, especialmente quando estes importem em lesões corporais. Para isso propomos que a lei determine que nestes casos seja obrigatório o teste de dosagem de alcoolemia.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2.008.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 415/08

EMENDA ADITIVA Nº

00036

Acrescente-se ao artigo 269 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1.997, o Parágrafo 5º:

Art. 265.....

"Parágrafo 5º: O teste de dosagem de alcoolemia previsto no inciso IX será realizado obrigatoriamente nas situações de sinistro que acarretarem em lesões corporais dos envolvidos ou de terceiros."

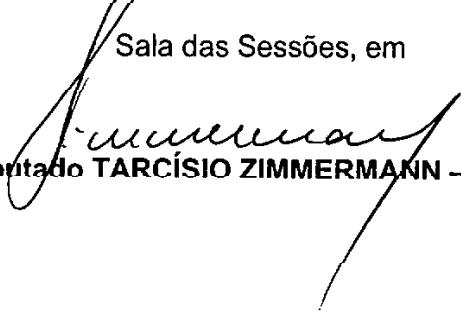
JUSTIFICAÇÃO

O grande número de acidentes com vítimas fatais ou com graves e muitas vezes irreversíveis lesões exigem medidas de maior impacto no sentido de mudar este quadro dramático. Neste sentido, a proibição da venda de bebidas alcoólicas junto às rodovias federais é iniciativa louvável. No entanto também é necessário ampliar a punição àqueles que conduzem veículos após a ingestão de bebidas alcoólicas. Trata-se, na verdade de estabelecer uma correspondência entre os graves riscos que esta atitude implica para a sociedade e a punição àqueles que a protagonizam.

Assim, propomos que aqueles flagrados no ato de conduzir veículo alcoolizado, além das penalizações já previstas, sejam também penalizados com a cassação do documento de habilitação. Ao mesmo tempo propomos que este documento seja imediatamente retido pela autoridade do trânsito, somente podendo ser devolvido em caso de absolvição no devido processo administrativo.

Por outro lado, impõe-se absoluto controle sobre os acidentes causados por condutores alcoolizados, especialmente quando estes importem em lesões corporais. Para isso propomos que a lei determine que nestes casos seja obrigatório o teste de dosagem de alcoolemia.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2.008.


Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS**

MPV - 415/08

EMENDA ADITIVA Nº

00037

Acrescente-se ao artigo 265 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1.997, o seguinte parágrafo:

Art. 265.....

"Parágrafo Único: Constatada embriaguez, a autoridade de trânsito ou seus agentes procederão a apreensão imediata da carteira de habilitação, que só poderá ser devolvida ao habilitado, após sentença da autoridade administrativa que inocente o mesmo da acusação."

JUSTIFICAÇÃO

O grande número de acidentes com vítimas fatais ou com graves e muitas vezes irreversíveis lesões exigem medidas de maior impacto no sentido de mudar este quadro dramático. Neste sentido, a proibição da venda de bebidas alcoólicas junto às rodovias federais é iniciativa louvável. No entanto também é necessário ampliar a punição àqueles que conduzem veículos após a ingestão de bebidas alcoólicas. Trata-se, na verdade de estabelecer uma correspondência entre os graves riscos que esta atitude implica para a sociedade e a punição àqueles que a protagonizam.

Assim, propomos que aqueles flagrados no ato de conduzir veículo alcoolizado, além das penalizações já previstas, sejam também penalizados com a cassação do documento de habilitação. Ao mesmo tempo propomos que este documento seja imediatamente retido pela autoridade do trânsito, somente podendo ser devolvido em caso de absolvição no devido processo administrativo.

Por outro lado, impõe-se absoluto controle sobre os acidentes causados por condutores alcoolizados, especialmente quando estes importem em lesões corporais. Para isso propomos que a lei determine que nestes casos seja obrigatório o teste de dosagem de alcoolemia.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2.008.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 415/08

EMENDA MODIFICATIVA N°

00038

Altera-se o texto do inciso II do artigo 263 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
263.....

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 173, 174 e 175;"

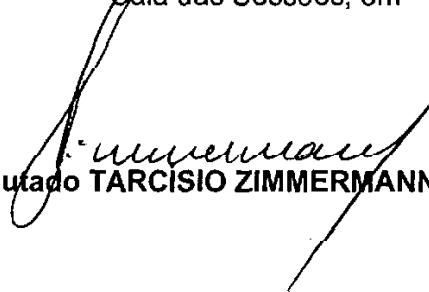
JUSTIFICAÇÃO

O grande número de acidentes com vítimas fatais ou com graves e muitas vezes irreversíveis lesões exigem medidas de maior impacto no sentido de mudar este quadro dramático. Neste sentido, a proibição da venda de bebidas alcoólicas junto às rodovias federais é iniciativa louvável. No entanto também é necessário ampliar a punição àqueles que conduzem veículos após a ingestão de bebidas alcoólicas. Trata-se, na verdade de estabelecer uma correspondência entre os graves riscos que esta atitude implica para a sociedade e a punição àqueles que a protagonizam.

Assim, propomos que aqueles flagrados no ato de conduzir veículo alcoolizado, além das penalizações já previstas, sejam também penalizados com a cassação do documento de habilitação. Ao mesmo tempo propomos que este documento seja imediatamente retido pela autoridade do trânsito, somente podendo ser devolvido em caso de absolvição no devido processo administrativo.

Por outro lado, impõe-se absoluto controle sobre os acidentes causados por condutores alcoolizados, especialmente quando estes importem em lesões corporais. Para isso propomos que a lei determine que nestes casos seja obrigatório o teste de dosagem de alcoolemia.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2.008.


Deputado TARCISIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 415/08

00039

CONGRESSO NACIONAL

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROPOSIÇÃO N.º
MP 415/2008

Acrescenta artigo à Media Provisória nº 415, de 2008.

AUTORIA: AUGUSTO CARVALHO

PÁGINA:1/1

EMENDA N.º (ADITIVA)

Acrescente-se à Media Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 164-A. Transportar bebida alcoólica, de qualquer espécie, no interior da cabine de passageiros do veículo.

Infração – grave;

Penalidade - multa (cinco vezes), a ser aplicada concomitantemente ao condutor e aos passageiros, por responsabilidade solidária;

Medida Administrativa – recolhimento da carteira de habilitação: do condutor do veículo por 90 (noventa) dias; e dos passageiros por 60 (sessenta) dias.

§ 1º Bebidas alcoólicas só podem ser transportadas, com lacre, no porta-malas, no caso de veículos de passeio, e na carroceria, no caso de veículos utilitários.

§ 2º Excluem-se das punições previstas neste artigo o transporte coletivo, intermunicipal e interestadual de passageiros, mediante pagamento de passagem.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O trânsito no Brasil, hoje, mata mais, por ano, do que qualquer conflito armado existente no mundo. Reportagens alertam que, nos últimos 10 anos, 327.469 pessoas morreram em acidentes de trânsito no País. Para a Secretaria Nacional Antidrogas a maioria dos acidentes nas rodovias está relacionada ao uso excessivo de bebidas alcoólicas. Levantamento realizado pelo IPEA revelou que os acidentes nas estradas geram um custo anual de R\$ 22 bilhões, que representa 1,2% do PIB nacional.

Outro não é o espírito da proposta ora apresentada senão o de modificar o Código de Trânsito e caracterizar como infração grave o transporte de bebidas alcoólicas na cabine de passageiros dos veículos e estabelecer que, estas, possam ser transportadas apenas no porta-malas ou na carroceria do veículo, bem como definir punição aos transgressores, tanto motorista quanto passageiros.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV - 415/08

EMENDA N° - CN

(à Medida Provisória nº 415, de 2007)

00040

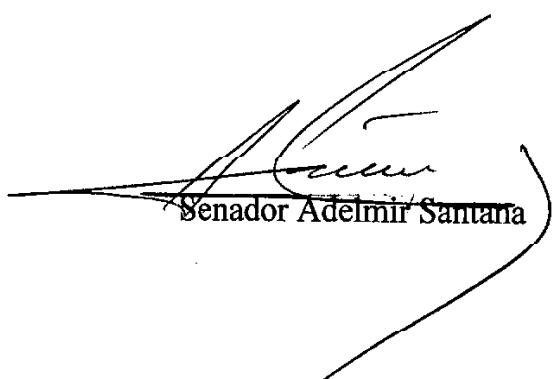
Dê-se ao Art. 6º da MPV 415/2008, que proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais e acresce dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a seguinte redação:

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas terão até 31 de dezembro de 2008 para se adequar ao disposto nos arts. 1º e 2º.

JUSTIFICATIVA

A proibição imposta pela presente norma viola os direitos dos comerciantes, especialmente considerando que a proibição iniciou o seu prazo no mesmo dia em que a norma entrou em vigor com a sua regulamentação publicada no dia 31 de janeiro para viger a partir do dia 1º de fevereiro de 2008. Assim, não tendo as empresas um tempo razoável para adequação à nova norma, os estoques que adquiriram livremente, com base na lei anterior, não poderão ser comercializados. O que gerará grandes prejuízos.

Sala de sessões,



Senador Adelmir Santana

MPV - 415/08

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 7/02/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 415, de 4 de janeiro de 2008.
---------------------	---

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Art. O art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 2ºA:

"Art. 37

§ 2ºA. É também proibida a publicidade destinada a promover a venda de produtos infantis, assim considerados aqueles destinados apenas à criança.

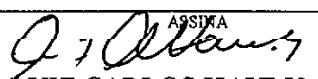
....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma das questões que precisa ser avaliada é a da relação entre publicidade e crianças, principalmente com o envolvimento de ídolos da população infantil, com a veiculação de matérias que se transformam em verdadeira coação ou chantagem para a compra dos bens anunciados, embora desnecessários, supérfluos ou até prejudiciais, além de incompatíveis com a renda familiar.

Em alguns países é terminantemente proibido que a publicidade se dirija a crianças e produza sua indução. Em outros países existem restrições importantes. Já em outros, como o Brasil, existe um liberalismo total em relação a esse tipo de prática.

A presente Emenda visa a coibir a publicidade que tem o mero intuito de incentivar a criança ao consumo deliberado de produtos infantis.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

ADADO F

MPV - 415/08

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 7/02/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 415, de 4 de janeiro de 2008.			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA 9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Art. O inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

VIII - a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde e em locais de prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, inclusive portos, aeroportos, rodoviárias e qualquer outra estação de embarque e desembarque de passageiros.

"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é reconhecido internacionalmente como um dos pioneiros no combate ao tabagismo, principalmente quanto ao uso e à propaganda de produtos fumígeros.

A Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000, ampliou o alcance da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que trata da matéria, introduzindo, quanto a cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, a proibição de venda, por via postal, a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde, a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público, bem como a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde.

Visando a intensificar o combate ao tabagismo, esta Emenda estende a proibição de comercialização daqueles produtos a locais de prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, inclusive portos, aeroportos, rodoviárias e qualquer outra estação de embarque e desembarque de passageiros.


Assinado
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV - 415/08

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 7/02/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 415, de 4 de janeiro de 2008.			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 TEXTO				
<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>A MP nº 415, de 2008 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:</p> <p>Art.....O art. 1º- A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:</p> <p>"Art. 1º-A Consideram-se bebidas alcoólicas, para todos os efeitos legais, as bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração de meio grau Gay-Lussac ou mais."</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A presente Emenda visa a restringir a propaganda de bebida alcóolica nos meio de comunicação.</p> <p>Tal medida se coaduna com o objetivo da presente Medida Provisória, que proíbe a comercialização de bebidas alcóolicas em rodovias federais, além de se tratar de um dispositivo que visa a inibir o estímulo ao consumo da bebida alcóolica na sociedade.</p> <p>ASSINA  Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR</p>				

MPV - 415/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00044

Data 11/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 415, de 2008			
Autor Senadora Lúcia Vânia				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA
(à MPV nº 415, de 2008)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 415, de 2008:

“Art. O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos: Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) pune a embriaguez ao volante, desde que o condutor exponha a “dano potencial a incolumidade de outrem”. Noutras palavras, o simples fato de dirigir embriagado não constitui crime na legislação brasileira. Necessário se faz verificar o perigo concreto, isto é, se o motorista conduziu o veículo de tal forma a colocar em risco a integridade física de uma ou mais pessoas.

Assim, a responsabilidade penal por embriaguez ao volante passa por dois obstáculos dificílimos. O primeiro é a recusa de passar pelo teste do bafômetro, tendo em vista o princípio constitucional de que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo (consoante o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e no art. 8º, item 2, g, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 11.275, de 7 de fevereiro de 2006, para admitir explicitamente outros meios de comprovação do estado de embriaguez, conforme percebidos pelo agente de trânsito. A propósito, o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução nº 206, de 20 de outubro de 2006, disciplinando os procedimentos a serem adotados pela autoridade de trânsito no que diz respeito à referida comprovação.

O segundo obstáculo é justamente a visualização do dano potencial a terceiros. É que a lei utiliza a partícula “outrem”, com o propósito de identificar ao menos uma vítima potencial factível e não um conjunto de vítimas potenciais, ou seja, a própria sociedade. Convenhamos, a caracterização

desse elemento típico pode ser muito complicada no caso concreto. Nesse contexto, dirigir alcoolizado tornou-se um fato banal, pois o motorista sempre acredita estar em condições de chegar ao destino sem comprometer a sua integridade nem a de outras pessoas.

Sendo assim, considerando os elevados índices de acidentes de trânsito provocados pela ingestão de bebida alcoólica, precisamos dar um passo adiante, alterando a própria redação do art. 306 do CTB. O presente projeto de lei modifica a estrutura do tipo penal em epígrafe, para eliminar a locução “expondo a dano potencial a incolumidade de outrem”. Trocando em miúdos, se aprovada a presente emenda, bastará que o condutor assuma, em via pública, a direção do veículo sob influência de álcool ou de substâncias de efeitos análogos. Na linguagem teórica, o crime passa a ser de perigo abstrato, e não mais de perigo concreto.

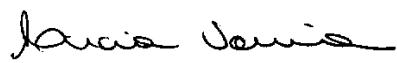
O que estamos propondo é, portanto, a antecipação do momento da tutela penal.

Por que antecipar o momento da criminalização, isto é, punir o simples fato de dirigir embriagado? Porque, no Brasil, os números de acidentes de trânsito são assustadoramente altos. Segundo dados do Ministério da Saúde, 32.753 pessoas morreram em razão de acidentes de trânsito nas ruas e estradas brasileiras; em 2005, esse número saltou para 35.753 mortes. No mesmo ano, as internações no Sistema Único de Saúde (SUS) por acidentes de trânsito chegou a 123.061, ao custo de 118 milhões de reais. Segundo a Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), do Ministério da Saúde, mais de 50% das mortes no trânsito estão relacionadas ao consumo de álcool (vide o Boletim Eletrônico nº 27, de março de 2007, da SVS). Portanto, ninguém contesta a demonstração empírica dos riscos provocados pela trágica associação entre álcool e automóvel. Por esse motivo, e tendo em vista a relevância constitucional dos bens em jogo, vida e integridade física, não temos dúvidas de que o simples fato de dirigir embriagado merece ser duramente censurado.

Aliás, é o que já ocorre na Argentina, onde se admite a prisão imediata do condutor na hipótese de intoxicação alcoólica ou por estupefacientes (art. 86, a, da Ley nº 24.449, de 1994 – Ley de Transito). Nos Estados Unidos, o Executivo federal transfere recursos adicionais aos Estados que editarem normas punindo a direção de veículos por pessoas intoxicadas, inclusive fixando penalidades mínimas (conforme Seções nos 163 e 164 do Capítulo 1 do Título 23 do United States Code).

Creemos, pois, que esta singela (mas providencial) alteração ajudará a estabelecer um novo paradigma para a cultura de trânsito no Brasil, de tal modo que o crime de embriaguez ao volante possa ser efetivamente punido, deixando de ser socialmente tolerado.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV - 415/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
7/02/2008		Medida Provisória n.º 415, de 4 de janeiro de 2008.	

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR		454	

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 415 de 2008.

Art. Fica sujeito a pena de perdimento do veículo que estiver sob sua direção, o motorista que for responsabilizado por cometer acidente de trânsito em rodovia federal e estiver dirigindo sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

JUSTIFICAÇÃO

A maioria dos acidentes de trânsito nas rodovias federais decorre do consumo de álcool pelos motoristas.

A presente medida visa a punir o agente responsável pelo acidente com a perda do veículo que estiver dirigindo.

Esperamos contribuir com a redução do número de acidentes com a presente medida.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV - 415/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

Data 11/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 415/2008
--------------------	---

autor Eduardo Valverde PT-RO	Nº do protocolo
--	-----------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta Artigo à Medida Provisória nº 415, de 2008, com a seguinte redação, inscrito-o onde couber:

Art.... Ficam isentos das exigências contidas nesta Medida Provisória os estabelecimentos comerciais situados na faixa de domínio das rodovias federais nos trechos inseridos nos perímetros urbanos e estabelecimentos destinados a entretenimentos e diversões situados em localizações especiais.

JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista
Recebido em <u>11/02/2008</u> às <u>19:11</u>
<i>URGENTE</i>
Consuelo / Mat. 42678

A atividade comercial instalada em faixas de domínio de rodovias federais em trechos situados em perímetros urbanos de cidades e municípios de todo país, em especial no estado de Rondônia, abrange bares, restaurantes, motéis, clubes de lazer, pousadas, hotéis fazendas e outros tipos de estabelecimentos destinados a entretenimentos e diversões noturnas, cujo público-alvo e preponderante é a população local, residente na área urbana adjacente.

A proposta em questão não é contrária às ações de contenção de acidentes nas estradas, mas sim propõe uma correção dos excessos, como no caso dos supermercados, que estão impossibilitados de vender alguns produtos por causa de sua localização. Segundo estimativas dos comerciantes, isso vem provocando uma queda nos lucros superior a trinta por cento.

PARLAMENTAR



MPV - 415/08

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 415/08			
Deputado <i>Germano Bonow - DEM/RS</i> Autor		Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescenta-se onde couber na Medida Provisória 415 de 2008 o seguinte artigo:</p> <p>Art. Nas rodovias que cruzarem área urbana, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas será regulamentado por Lei Municipal.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Esta emenda pretende repassar aos Municípios Brasileiros a definição das áreas de onde serão permitidos o comércio de bebidas Alcoólicas.</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p> <p>PARLAMENTAR</p>				

REQUERIMENTO N° 2.519, DE 2008
(Do Senhor HUGO LEAL)

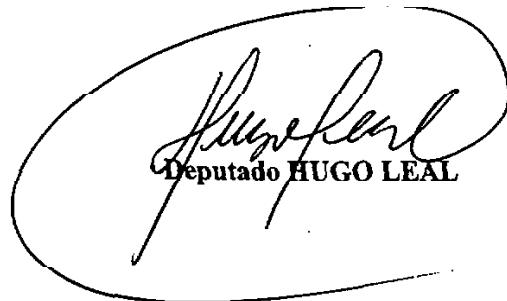
*Requer a retirada das Emendas nº 17 e
31/2008 apresentadas à Medida Provisória nº
415, de 22 de fevereiro de 2008.*

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 104, *caput*, do Regimento Interno, a retirada das Emendas nº 17 e 31/2008, de minha autoria, apresentadas à Medida Provisória nº 415, de 22 de fevereiro de 2008 que “Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais e acresce dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro”, tendo em vista minha designação como Relator da referida matéria.

03 ABR 2008

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2008



Hugo Leal
Deputado HUGO LEAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 5/2008

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 6, de 2008-CN (n.º 20, de 2008, na origem), a Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008, que “proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais e acresce dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.”

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

II – SÍNTSE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 415, de 2008, visa proibir a comercialização de bebidas alcoólicas em faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia. Caberá ao estabelecimento comercial assim localizado, que realize venda ou fornecimento de bebidas ou alimentos, fixar aviso indicativo da mencionada proibição em local de ampla visibilidade.

O descumprimento da proibição de venda ou oferecimento de bebidas alcoólicas implicará a cobrança de multa de R\$ 1.500,00, a qual, em caso de reincidência, será aplicada em dobro, juntamente com a suspensão de autorização para acesso à rodovia pelo prazo de dois anos. Da mesma forma, será aplicada multa de R\$ 300,00 nos casos em que o estabelecimento varejista deixar de afixar o aviso indicativo da vedação.

A fiscalização e aplicação das multas será realizada pela Polícia Rodoviária Federal, sendo concedido o prazo até 31 de janeiro de 2008 para que as pessoas físicas e jurídicas venham a se adequar às disposições da medida provisória.

Adicionalmente, a MP passa a incluir entre os membros integrantes do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, um representante do Ministério da Justiça.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Medida Provisória nº 415, de 2008, caracteriza-se por introduzir restrições efetivas ao consumo de álcool ao longo de rodovias federais, com o intuito de reduzir no número de acidentes em nossas estradas.

No que tange aos seus efeitos orçamentários e financeiros, conclui-se que a proposição não enseja aumento de despesa pública, devendo, na verdade, repercutir positivamente sobre a receita da União, em razão da previsão de cobrança de multa por descumprimento das disposições ali contidas.

Esses são os subsídios.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008



MARIA EMILIA MIRANDA PUREZA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 415,
DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. HUGO LEAL (Bloco/PSC-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, funcionários desta Casa, assessores, visitantes, vamos fazer a leitura do relatório e voto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 415, de 2008, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas às margens das rodovias, medida essa editada pelo Governo Federal em janeiro de 2008.

Sr. Presidente, antes de fazer a leitura do voto, gostaria de agradecer pela confiança depositada pela Presidência da Casa em mim, Deputado Hugo Leal, em vista da relevância, da polêmica e da importância do tema. Foram pelo menos 30 dias de debates intensos, 2 audiências públicas e um sem-número de reuniões com vários setores da sociedade civil organizada, vários setores da nossa atividade parlamentar, para que pudéssemos trazer à Casa este projeto de lei de conversão.

Quero, antes de mais nada, destacar o trabalho e a colaboração de servidores desta Casa, dos Consultores Legislativos Sandro e João Luiz, do Assessor da Liderança do PSC, José Carlos, e também a contribuição trazida pelos representantes da Secretaria Nacional Antidrogas, Dra. Paulina; Dr. Jadir, representante da Casa Civil; e Dr. Otávio Augusto, representante do Ministério da Justiça.

O tema é deveras polêmico, e coube a esta Relatoria trazer o seguinte voto.

Voto.

Da admissibilidade — requisitos de urgência e relevância e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de urgência e relevância, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Acolhemos os termos da Exposição de Motivos que acompanha a medida provisória. Com efeito, o requisito constitucional da relevância é atendido pelo fato de o combate ao uso de álcool pelos condutores de veículos ser um dos principais focos de atenção de governos e instituições que lidam com a segurança de trânsito. Em diversos países, nos últimos 10 anos, vêm sendo adotadas medidas severas contra o consumo de bebidas alcoólicas pelos motoristas, prova de que o tema é palpitante e ainda objeto de bastante pesquisa.

A matéria é também urgente, uma vez que o Brasil é uma das nações com piores indicadores de acidentes de trânsito, quaisquer que sejam os parâmetros adotados. Apenas no ano de 2006, segundo dados do DENATRAN, morreram no País, vítimas de acidentes de trânsito, quase 20 mil pessoas. Pode-se discutir, enfim, se a Medida Provisória nº 415/08, nos termos originalmente propostos, é capaz de produzir resultados e, ainda mais, a curto prazo. Deve-se reconhecer, contudo, que iniciativas de Estado que visem estancar as mortes decorrentes de acidentes de trânsito provocados pela embriaguez ao volante são, em vista do quadro atual, inadiáveis.

Consideramos, por esses motivos, que a Medida Provisória nº 415/08 satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Medida Provisória nº 415/08 trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Da adequação orçamentária e financeira.

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Não vislumbramos entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 415/08, considerando atendidas as exigências legais pertinentes.

Do Mérito.

O álcool está presente na vida do homem desde o começo das civilizações, atuando como um elemento capaz de causar alterações no comportamento e nas relações sociais. Lícito e culturalmente aceito, desde sempre faz parte de vários eventos humanos, seja para celebrar conquistas ou aliviar desconforto.

Não obstante sua condição de produto lícito, com importante participação na economia do país, o álcool não pode ser considerado uma mercadoria comum. Seu uso acompanha a sociedade contemporânea nas suas contradições, impactando sobremaneira a saúde pública, a força produtiva, a segurança pública, a previdência social, dentre outros.

Embora nem todo o consumo de bebidas alcoólicas tenha relação direta com problemas, as características de substância psicoativa tornam sua ingestão

potencialmente perigosa e elevam os riscos para acidentes, violência, criminalidade e agravos à saúde, requerendo medidas de controle que contemplem amplamente a responsabilidade dos 3 Poderes e da sociedade civil.

Entretanto, por interferirem em práticas e hábitos que acompanham homens e mulheres há tanto tempo, tais medidas precisam ser adotadas com parcimônia, superando resistências que são, amiúde, não apenas de fundo cultural mas também irracional. Nesse diapasão, é compreensível que a medida provisória encaminhada a esta Casa cuide de providência específica, evitando englobar toda a sorte de medidas que, poder-se-ia argumentar, contribuem para a redução da ingestão do álcool pelos motoristas. Propostas nessa linha não faltariam: basta fazer um estudo comparado de legislação. Há países que proíbem a venda de bebidas alcoólicas em estradas; outros proibem a venda de bebidas alcoólicas a condutores jovens; há os que restringem o horário para a venda de bebidas; e os que impõem obrigações sobre aquele que oferece o álcool, embora a venda não seja propriamente proibida.

A Medida Provisória nº 415, de 2008, tem o mérito de trazer à baila uma das diversas opções de ação. Sem dúvida, a iniciativa toma em mais alta conta a legislação exemplar de alguns países que conseguiram reduzir os atos violentos associados ao consumo do álcool, com a restrição de pontos de venda de bebidas. Mesmo no Brasil, experiência idêntica e bem-sucedida já foi levada a cabo, no Estado de São Paulo, onde desde a década de 80 proíbe-se a comercialização de bebidas alcoólicas nas rodovias estaduais, com o insuspeito aval jurídico, lembre-se, do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, a discussão da citada lei paulista na Corte Maior ensejou uma das manifestações mais vigorosas a favor da proibição da venda de bebidas alcoólicas às margens das rodovias, feita pelo então Ministro Maurício Corrêa. S. Exa., referindo-se ao

grave princípio constitucional do direito à vida, pôs por terra quaisquer alegações que pretendessem colocá-lo em pé de igualdade com o princípio da liberdade de iniciativa, alegações que hoje retornam, diga-se, esváidas de todo fundamento.

Não é de comércio ou trânsito que a medida provisória cuida. Ela cuida é da vida de cada brasileiro!

Sabe-se dos elevados índices de acidentes de trânsito no País e de sua relação com a embriaguez ao volante. De fato, em todo o mundo — não apenas no Brasil — se reconhece que essa é uma conduta que atenta contra a segurança de passageiros e pedestres, contra o patrimônio público e o privado, e que causa danos irreparáveis. Nada mais acertado, então, do que buscar uma legislação rigorosa com vistas a combater qualquer elemento ou condição que possa facilitar o consumo de bebidas alcoólicas pelos motoristas.

Sim, porque, em primeiro lugar, cientificamente, não mais existem dúvidas quanto à influência negativa do álcool na capacidade dos indivíduos de conduzir veículos. Há diversos estudos, nacionais e estrangeiros, que atestam a perda de acuidade dos motoristas após a ingestão de bebida alcoólica. Em segundo lugar, porque pesquisas e estatísticas confirmam haver um percentual considerável de indivíduos alcoolizados no universo das vítimas dos acidentes de trânsito.

A razão de ser desta medida provisória, é importante que fique bastante claro, não está apenas limitada à forma em que ela foi expressa, que não deixa de ser relevante, como já acentuado, mas no seu grande potencial para desencadear mudanças necessárias nas relações dos condutores de veículos automotores com as bebidas alcoólicas e, assim, promover uma grande redução da violência no trânsito. O veio aberto por essa iniciativa nos conduz, necessariamente, a um reposicionamento do Código de

Trânsito Brasileiro naquilo que toca à relação dos condutores com as bebidas alcoólicas, desde um ponto de vista tanto administrativo como criminal. Seria uma grave omissão do Parlamento — em face da discussão travada no seio do governo e da própria sociedade civil sobre os limites do álcool no trânsito — ater-se à aprovação de uma norma legal que se limitasse a proibir a venda de bebidas alcoólicas em trechos de rodovias federais.

Dessa forma, sugere-se que sejam incorporadas ao projeto de lei de conversão da medida provisória as seguintes propostas:

1 – Aspecto fundamental do projeto de lei de conversão é a redefinição do âmbito de aplicação da proibição da venda de bebidas alcoólicas em rodovias. Em atendimento às inúmeras sugestões recebidas da sociedade civil e às emendas dos Senadores Fátima Cleide e Adelmir Santana e dos Deputados Luciano Castro, Moreira Mendes, Odair Cunha, João Maia, Leandro Sampaio, Pepe Vargas, Rita Camata, Sandro Mabel, Valdir Raupp, Eduardo Valverde e Germano Bonow, assim como, em consideração às ponderações das Lideranças de muitos partidos, decidiu-se excluir os trechos de rodovia federal inseridos em área urbana do espaço de incidência da lei.

Passa a ser possível, portanto, que estabelecimentos localizados às margens de rodovia federal, desde que no interior de perímetro urbano, vendam ou ofereçam aos consumidores bebidas alcoólicas, reduzindo o campo de contestação social e de embate jurídico em torno da medida proibitiva. Com esse mesmo objetivo, decidiu-se fixar que a proibição da venda varejista e do oferecimento de bebidas alcoólicas seja aplicável apenas quando o consumo desses produtos ocorra no próprio local. Dessa maneira, mercados, supermercados ou vinícolas localizados às margens de trecho rural de rodovia federal ficam autorizados a retomar o comércio de bebidas alcoólicas.

Uma ressalva apenas precisa ser feita com respeito ao disciplinamento dado à matéria no projeto de lei de conversão. No intuito de não desfigurar completamente a intenção da medida provisória — reduzir acidentes rodoviários, especialmente nas imediações de feriados nacionais —, optou-se por conceder ao Poder Executivo a faculdade de estabelecer restrições provisórias e pontuais à venda de bebidas alcoólicas em trechos de rodovias federais que atravessem área urbana. Ressalte-se que a medida proposta tem caráter excepcional, e depende da existência de estudos e indicadores que a recomendem, de sorte a não constituir mera expressão de vontade da Administração.

2 – Quanto às disposições originais da medida provisória, 2 aspectos merecem ainda ser comentados, por terem merecido nova redação no projeto de lei de conversão.

O primeiro é o prazo de suspensão da autorização de acesso à rodovia, no caso de o estabelecimento ser reincidente na infração de vender bebida alcoólica. Dois anos, como está hoje em vigor, é prazo que efetivamente impede a continuidade dos negócios, causando prejuízo não apenas para o proprietário, mas para toda a comunidade de usuários da rodovia, notadamente em trechos pouco servidos por estabelecimentos de apoio. Indo ao encontro da preocupação manifestada pelo Deputado Raul Jungmann, na justificativa de sua Emenda, de nº 32, resolveu-se diminuir o mencionado prazo, de 2 para 1 ano e, além disso, não lhe atribui caráter fixo, mas o institui como referência “teto”, podendo a autoridade administrativa impor período menor de penalidade.

O segundo é a atribuição de competência para fiscalizar o cumprimento da lei. Originalmente, incumbiu-se especificamente a Polícia Rodoviária Federal de reprimir a venda de bebidas alcoólicas nas estradas federais, o que gerou justificadas preocupações com relação à capacidade de atuação do órgão, já sobrecarregado em face de seu pequeno efetivo. Dessa forma, o projeto de lei de conversão, em

conformidade com sugestões das Lideranças dos partidos e com a emenda apresentada pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, passa a permitir a realização de convênios com Estados, municípios e com o Distrito Federal a fim de distribuir os encargos da fiscalização da lei.

3 - A medida de maior impacto que está sendo incorporada ao projeto de lei de conversão é a adoção da alcoolemia zero, isto é, a proibição de que o condutor que esteja com qualquer teor de álcool em seu organismo dirija veículo automotor. Trata-se de proposta já adotada em 2 países – Japão e Suécia – e reclamada por importantes grupos de especialistas em medicina e segurança de trânsito, entre os quais cabe destacar a Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito e o Comitê Nacional de Mobilização pela Saúde, Segurança e Paz no Trânsito, coordenado pelo Ministério das Cidades. A par disso, há que se acentuar o fato de que a proposta de alcoolemia zero não chega ao projeto de lei de conversão envolto em mistério. Desde o início dos trabalhos desta Relatoria, a proposta foi colocada claramente à sociedade, para que todos tivessem a oportunidade de discuti-la e de oferecer sugestões. Na Frente Parlamentar em Defesa do Trânsito Seguro, presidida pelo Deputado Beto Albuquerque, por 2 ocasiões a matéria foi discutida em reunião de audiência pública. Outro pequeno exemplo da transparência que se deu ao tema foi a realização de um bate-papo virtual (*chat*), organizado pelo órgão de imprensa da Câmara dos Deputados, no qual este Relator teve a chance de expor sua posição sobre o assunto e, paralelamente, de ouvir a opinião de diversos internautas acerca da questão.

À primeira vista, pode parecer que a proposta de alcoolemia zero constitui excesso de zelo e, em alguma medida, uma desconsideração do uso da bebida alcoólica como ato socialmente aceito. Todavia, é justamente pelo enorme consumo de álcool pela

população que se tende a ser mais condescendente com comportamentos que, vistos com o necessário distanciamento, se revelam extremamente perigosos para a segurança das pessoas. Não há mais dúvida científica sobre se a ingestão de bebida alcoólica, mesmo quando em pequenas doses, é capaz de produzir efeitos que reduzem a acuidade da direção veicular. O que sempre se coloca em dúvida é se pequenas alterações de comportamento ou na resposta a estímulos externos, provocados por baixas concentrações de álcool no sangue, seriam motivo bastante para exigir abstinência de todos os condutores. Esse dilema, sob o ponto de vista deste Relator, é completamente estéril. Ninguém é capaz de avaliar objetivamente — a menos que seja examinado — se, após beber, possui essa ou aquela concentração de álcool no sangue e, portanto, se está apto a dirigir ou não.

4 - Em auxílio à nova prescrição de alcoolemia zero, o projeto de lei de conversão puni severamente o condutor que se nega a realizar teste ou exame capaz de detectar a presença de álcool no sangue. O argumento segundo o qual não se é obrigado a constituir prova contra si mesmo, pacífico na esfera penal, é insustentável no âmbito administrativo, segundo atesta a mais ampla doutrina. Em verdade, a exigência de alcoolemia zero nasceria como letra morta se não fosse dado ao corpo de fiscalização um instrumento legal para agir mesmo nos casos de desobediência do cidadão. As penalidades que se impõem, bem como as medidas administrativas, para tal hipótese, são as mesmas cabíveis para aquele que dirige sob a influência do álcool, de sorte que não reste qualquer estímulo à propagação da cultura de se recusar à determinação legal, como, inconseqüentemente, alguns ainda advogam.

A previsão, no projeto de lei de conversão, da punição de que acima se falou induz a que se promova um pequeno ajuste na redação do § 2º do art. 277 do CTB. Hoje, o

dispositivo afirma que, no caso de recusa do condutor a se submeter ao teste de alcoolemia, pode o agente de trânsito se valer de outras provas, admitidas em direito, para caracterizar a embriaguez. Como já se pretende punir o condutor no momento mesmo da recusa, faz-se desnecessário o trabalho adicional de caracterizar a embriaguez por outros meios. Assim, decidiu-se retirar do início do parágrafo a expressão “*no caso de recusa do condutor*”, o que, a um só tempo, evitará conflito com o novo § 3º, e permitirá que o agente de trânsito, em casos de indubiosa embriaguez, possa atestá-la sem a obrigação prévia de oferecer ao condutor os testes ou exames a que se refere a lei. Imaginem-se situações de iminente perigo ou de pouco acesso a recursos tecnológicos e ter-se-á uma noção da importância da mudança que está sendo sugerida.

5 – Deseja-se também, conforme o sentido expresso da emenda nº 39, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que não seja mais permitido o transporte de bebidas alcoólicas nos veículos, exceto se acondicionadas no compartimento de bagagem ou de carga, de acordo com especificações do CONTRAN. A proposta pode parecer excessivamente rigorosa e, talvez, de difícil fiscalização, mas o fato é que ela pode constituir um instrumento útil de repressão à ingestão do álcool pelos motoristas. Primeiro, pela tendência da maioria de evitar desrespeitar a lei, ao menos enquanto seu cumprimento for fiscalizado; segundo, porque o agente de trânsito pode agir nos casos em que constate o uso de bebida alcoólica pelos ocupantes do veículo, mesmo que não fique caracterizado o uso da bebida pelo condutor. A simples evidência de que o motorista tem à sua inteira disposição bebida alcoólica enquanto dirige é o bastante para configurar uma situação de perigo. Devemos reconhecer que, especialmente no caso dos jovens, é difícil para o condutor se esquivar da influência dos amigos, à medida que o

ambiente no interior do veículo torna-se mais e mais descontraído, por decorrência do uso generalizado de bebida alcoólica.

6 – Relacionado à Lei nº 9.294, de 1996, que trata do uso e da publicidade de fumígenos e bebidas alcoólicas, entre outros, está um importante dispositivo do projeto de lei de conversão: ele obriga os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas a afixar aviso de que é crime dirigir sob a influência do álcool, punível com detenção. Imagina-se que tal proposta possa receber críticas de determinados segmentos produtivos, embora se considere que seja absolutamente coerente com uma linha de conduta que se apóia no poder da informação na sociedade moderna.

De fato, muito se avançou no Brasil em termos de controle social no que se refere ao estímulo ao uso de bebidas alcoólicas. O cidadão brasileiro já acompanha a opinião pública mundial e rejeita a banalização e o *glamour* do consumo de álcool como símbolo de sucesso e bem viver. Nesse sentido, é meritória a atuação do Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária — CONAR, que vem empreendendo esforços para regulamentar a publicidade de modo a evitar a exposição da população ao apelo para o consumo. No entanto, as peculiaridades dessa substância e o recorrente clamor da sociedade por medidas de controle exigem legislação e política pública que efetivamente protejam aqueles segmentos populacionais mais vulneráveis ao consumo, em especial os jovens.

O esclarecimento de que é crime dirigir com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas, na forma como se está propondo no projeto de lei de conversão, é o mínimo que se pode exigir de contribuição de uma classe de empreendedores que, vivendo do comércio de substâncias lícitas, mas potencialmente perigosas, mostra-se arredia ante a discussão de qualquer proposta que possa ferir seus

interesses mais imediatos. Que se esclareça, desde já, que não se está impondo obrigação por capricho, na intenção de sujeitar aqueles que vendem bebidas alcoólicas a um vago conceito de responsabilidade social. Não. Como demonstraram as seguidas campanhas antitabagistas, a disseminação ostensiva da informação acerca dos malefícios do consumo de determinado produto podem surtir efeito considerável no comportamento do público usuário. Nada melhor, nesse sentido, do que expor o condutor, no exato momento da compra de uma bebida alcoólica, à advertência de que um passo a mais pode colocá-lo no banco dos réus.

7 – Vai-se, agora, à matéria criminal tratada no projeto de lei de conversão.

Na iniciativa de imprimir maior severidade no julgamento dos condutores que cometem crimes de trânsito ao dirigirem sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa, contou-se com a destacada colaboração da Frente Parlamentar pela Segurança de Trânsito, do Comitê Nacional de Mobilização pela Saúde, Segurança e Paz no Trânsito e, em especial, do Deputado Beto Albuquerque, incansável defensor de um trânsito mais seguro neste País.

As propostas visando atender tal propósito passam necessariamente pela intransigência máxima quanto a qualquer possibilidade de tolerância ou condescendência com condutas criminosas no trânsito. Isso porque pesa demasiado a todos ter de conviver, como já foi dito repetidas vezes, com tantos sinistros decorrentes da violência de trânsito, que ceifam milhares de vidas e deixam feridos ou incapazes milhares de brasileiros, anualmente, causando traumas incomensuráveis para as famílias vitimadas e prejuizos gigantescos para o País.

Assim, para o art. 291 do Código de Trânsito Brasileiro, onde se estabelece que aos crimes de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em

competição não autorizada, aplica-se o disposto na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, propõe-se a adoção de medidas mais rigorosas como a de se instaurar inquérito policial para a investigação da ação penal quando o condutor, autor da lesão corporal, estiver, no momento do crime, sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; estiver participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de pericia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; ou estiver transitando com velocidade superior à máxima permitida para a via, em 50 quilômetros por hora. Essa proposta, acredita-se, é irrecusável.

Com semelhante postura de indignação para com os crimes de trânsito, propõe-se a alteração da redação do art. 296 do CTB, com relação à penalidade a ser aplicada ao reincidente na prática de crime ao volante. Na opinião deste Relator, para tais condutores, o Juiz não deve ter alternativas quanto à aplicação da penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Por isso, sugere-se, na redação do artigo, que o Juiz fique obrigado a aplicar tal penalidade.

No que se refere ao artigo 301 do CTB, considera-se que, da forma como está, é demasiado condescendente com os criminosos, pois esses gozam do benefício estabelecido no dispositivo o qual determina não se impor a prisão em flagrante, nem exigir fiança ao condutor que, tendo cometido lesão corporal enquanto dirigia, prestou pronto e integral socorro à vítima. No espírito da tolerância zero que se propagou para os infratores, propõe-se que se excetuem dessa condição os condutores que, no momento do crime, estavam alcoolizados ou drogados, ou fazendo "racha", ou conduzindo o veículo em acostamento ou na contramão, ou, ainda, em velocidade superior à do limite permitido para a via, em 50 quilômetros por hora. Para tais condutores criminosos não se

deve dar qualquer chance de desculpa, uma vez que eles assumiram o risco de fazer vítimas.

Dando seqüência à abordagem da questão de dirigir sob a influência do álcool, resolveu-se propor a inclusão, no Código, do art. 301-A, para determinar que o Poder Executivo federal estipule a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado no art. 306 do CTB.

Para esse art. 306 do CTB, conforme emenda da Senadora Lúcia Vânia, recomenda-se a alteração da sua redação para evitar dar margem a qualquer interpretação favorável ao condutor que dirigir sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

A atual redação quase estabelece uma ressalva quando coloca a condição de o condutor estar expondo a dano potencial a incolumidade de outrem. Para este Relator, essa condição deve ser suprimida, porque desnecessária. Dirigir em tal estado físico e psíquico é crime, sem atenuantes.

Conclusão.

Em face de todo o exposto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 415, de 2008. Voto, ainda, pela adequação financeira e orçamentária da iniciativa. Voto, por fim, pela aprovação, no mérito, da referida proposição, na forma do projeto de lei de conversão em anexo. Com relação às emendas, voto pela aprovação das Emendas nºs 3, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 15, 18, 26, 29, 30, 33, 44 e 46 e pela aprovação parcial das Emendas nºs 4, 14, 16, 19, 20, 21, 22, 25, 32,

39 e 47, na forma do projeto de conversão anexo; voto, ainda, pela rejeição, no mérito, das Emendas nºs 1, 2, 8, 9, 13, 23, 24, 35, 36, 37, 38, 40 e 43; pela inconstitucionalidade da Emenda nº 45 e por inadequação à boa técnica legislativa das Emendas nºs 27, 28, 34, 41 e 42. As Emendas nºs 17 e 31 foram retiradas pelo autor, consideradas, assim, prejudicadas.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 415, DE 2008

Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais e acresce dispositivo à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 415, de 2008, vedava a pessoas físicas ou jurídicas a comercialização e o oferecimento, para consumo, de bebidas alcoólicas em faixa de domínio de rodovia federal ou em local a ela contíguo, desde que tal local possua acesso direto à rodovia. É fixada multa de mil e quinhentos reais pelo descumprimento da citada vedação, valor cobrado em dobro no caso de reincidência, a qual também acarreta ao infrator a suspensão da autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de dois anos. Àqueles atingidos pela medida, é exigido, ainda, que fixem em seu estabelecimento aviso indicativo da vedação que a medida provisória lhes passou a impor, sob pena de se submeterem a multa de trezentos reais. A fiscalização da observância da medida provisória e a aplicação de multas são atribuições conferidas à Polícia Rodoviária Federal. Por sua vez, a aplicação da penalidade de suspensão da autorização para acesso à rodovia é deixada a cargo do Departamento Nacional de Infra-

Estrutura de Transportes – DNIT. Para os efeitos da medida provisória, bebida alcoólica é definida como sendo aquela que, em sua composição, contenha álcool em grau de concentração igual ou superior a meio grau Gay-Lussac. Por fim, é fixado o dia 31 de janeiro de 2008 como limite do prazo para que os alcançados pela medida provisória tomem as providências necessárias para adequação às novas regras. A par da matéria em questão, a Medida Provisória nº 415/08 ainda altera o art. 10 da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para acrescentar à composição do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN um representante do Ministério da Justiça.

Assinam a Medida Provisória nº 415/08 o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e os Ministros de Estado Tarso Genro (Justiça), Alfredo Nascimento (Transportes), Fernando Haddad (Educação), José Gomes Temporão (Saúde), Márcio Fortes de Almeida (Cidades) e Jorge Armando Felix (Gabinete de Segurança Institucional).

A Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 415/08 acentua, inicialmente, a grande difusão das bebidas alcoólicas no mundo, assim como os problemas de saúde relacionados ao seu consumo. Destaca que a maior parte dos motoristas já dirigiu depois de ter ingerido bebida alcoólica em quantidade superior à legalmente permitida, o que explicaria parte das 35 mil mortes no trânsito, verificadas em 2004. Para reiterar a influência da ingestão de bebida alcoólica nos acidentes de trânsito, lança mão de dados divulgados pela Associação Brasileira de Departamentos de Trânsito – ABDETRAN, segundo os quais quase um terço das vítimas de acidentes automobilísticos, em quatro capitais pesquisadas, apresentava taxa de alcoolemia superior a zero vírgula seis decigramas por litro de sangue, índice-limite definido pelo Código de Trânsito Brasileiro. A Exposição de Motivos prossegue apresentando cifras que dariam uma noção dos custos relacionados a tratamentos de saúde, devidos ao uso reiterado de bebida alcoólica. Lembra que o Conselho Nacional Antidrogas – CONAD - instalou a Câmara Especial de Políticas Públicas sobre Álcool – CEPPA - com o propósito de desenvolver políticas voltadas para a redução do impacto negativo provocado pelo consumo excessivo de bebidas

alcoólicas. Desse esforço, continua a E. M., teve origem a Política Nacional sobre o Álcool, com a qual o governo definiu diretrizes para a tomada de providências a fim de mitigar a influência danosa do consumo de álcool na sociedade. Um de seus efeitos, diz-se, seria a redução de acidentes automobilísticos. De acordo com a E. M., a urgência da medida provisória decorria do alto índice de consumo de álcool e do aumento das despesas relacionadas a esse problema, além do fato de se estar, então, aproximando o feriado de Carnaval.

Decorrido o prazo regimental, apurou-se a apresentação de quarenta e sete emendas, a seguir relacionadas, de acordo com seu teor. Note-se que uma tabela contendo o conteúdo de cada emenda, seu autor e o voto do relator encontra-se anexada a este parecer.

- Suprimindo os arts. 1º a 4º e 6º da MP – emenda de nº 1;
- Restringindo as medidas aos locais sob concessão – emendas de nº 2 e 23;
- Exetuando das medidas os estabelecimentos comerciais localizados nos perímetros urbanos – emendas de nº 3, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 33, 46 e 47;
- Estabelecendo que a penalidade de suspensão não se aplica aos estabelecimentos localizados em Shopping Centers – emendas de nº 4 e 25;
- Restringindo as medidas aos estabelecimentos situados a uma distância de até 500 metros das rodovias – emenda de nº 8;
- Restringindo as medidas ao estabelecimentos que oferecem e vendem bebidas alcoólicas para consumo nas suas dependências – emendas de nº 9 e 22
- Estabelecendo valor para a multa – Emendas de nº 13, 16 e 24,

- Vedando o transporte de bebidas fora dos compartimentos de bagagens do veículo – emendas de nº 16 e 39;
- Dispondo sobre competências da Polícia Rodoviária Federal, DNIT e ANTT e sobre a realização de convênios entre órgãos federais com entidades estaduais ou municipais – emendas de nº 26, 29, 30 e 31;
- Criando Fundo em benefício da Polícia Rodoviária Federal – emendas de nº 27 e 28;
- Reduzindo, para dez dias, o prazo de duração da suspensão da autorização para acesso à rodovia – emenda nº 32;
- Alterando dispositivos da Lei nº 9.503/97 que institui o Código de Trânsito Brasileiro – emendas de nº 34, 35, 36, 37, 38, 44 e 45;
- Estabelecendo prazo para as pessoas físicas e jurídicas se adequarem ao disposto nos arts. 1º e 2º da MP – emenda de nº 40;
- Acrescentando dispositivo à Lei nº 8.078/90, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” – emenda de nº 41;
- Acrescentando dispositivo à Lei nº 9.294/96, que “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas nos termos do § 4º do art. 220, da Constituição Federal” - emenda de nº 42;
- Alterando a redação do art. 4º, para definir bebidas alcoólicas, com base na concentração de álcool, em graus Gay-Lussac – emenda de nº 43.

II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade - requisitos de urgência e relevância e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002- CN

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de urgência e relevância, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Acolhemos os termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória. Com efeito, o requisito constitucional da relevância é atendido pelo fato de o combate ao uso de álcool pelos condutores de veículos ser um dos principais focos de atenção de governos e instituições que lidam com a segurança de trânsito. Em diversos países, nos últimos dez anos, vêm sendo adotadas medidas severas contra o consumo de bebidas alcoólicas pelos motoristas, prova de que o tema é palpável e ainda objeto de bastante pesquisa.

A matéria é também urgente, uma vez que o Brasil é uma das nações com piores indicadores de acidentes de trânsito, quaisquer que sejam os parâmetros adotados. Apenas no ano de 2006, segundo dados do DENATRAN, morreram no País, vítimas de acidentes de trânsito, quase vinte mil pessoas. Pode-se discutir, enfim, se a Medida Provisória nº 415/08, nos termos originalmente propostos, é capaz de produzir resultados e, ainda mais, a curto prazo. Deve-se reconhecer, contudo, que iniciativas de Estado que visem a estancar as mortes decorrentes de acidentes de trânsito provocados pela embriaguez ao volante são, em vista do quadro atual, inadiáveis.

Consideramos, por esses motivos, que a Medida Provisória nº 415/08 satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória nº 415/08 trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Da adequação orçamentária e financeira

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Não vislumbramos entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 415/08, considerando atendidas as exigências legais pertinentes.

Do Mérito

O álcool está presente na vida do homem desde o começo das civilizações, atuando como um elemento capaz de causar alterações no comportamento e nas relações sociais. Lícito e culturalmente aceito, desde sempre faz parte de vários eventos humanos, seja para celebrar conquistas ou aliviar desconforto.

Não obstante sua condição de produto lícito, com importante participação na economia do país, o álcool não pode ser considerado uma mercadoria comum. Seu uso acompanha a sociedade contemporânea nas suas contradições, impactando sobremaneira a saúde pública, a força produtiva, a segurança pública, a previdência social, dentre outros.

Embora nem todo o consumo de bebidas alcoólicas tenha relação direta com problemas, as características de substância psicoativa tornam sua ingestão potencialmente perigosa e elevam os riscos para acidentes, violência, criminalidade e agravos à saúde, requerendo medidas de controle que

contemplem amplamente a responsabilidade dos Três Poderes e da Sociedade Civil.

Entretanto, por interferirem em práticas e hábitos que acompanham homens e mulheres há tanto tempo, tais medidas precisam ser adotadas com parcimônia, superando resistências que são, amiúde, não apenas de fundo cultural mas também irracional. Nesse diapasão, é compreensível que a medida provisória encaminhada a esta Casa cuide de providência específica, evitando englobar toda a sorte de medidas que, poder-se-ia argumentar, contribuem para a redução da ingestão do álcool pelos motoristas. Propostas nessa linha não faltariam: basta fazer um estudo comparado de legislação. Há países que proíbem a venda de bebidas alcoólicas em estradas; outros proíbem a venda de bebidas a condutores jovens; há os que restringem o horário para a venda das bebidas; há os que impõem obrigações sobre aquele que oferece o álcool, embora a venda não seja propriamente proibida, etc.

A Medida Provisória nº 415, de 2008, tem o mérito de trazer à baila uma dessas diversas opções de ação. Sem dúvida, a iniciativa toma em mais alta conta a legislação exemplar de alguns países que conseguiram reduzir os atos violentos associados ao consumo do álcool, com a restrição de pontos de venda de bebidas¹. Mesmo no Brasil, experiência idêntica e bem-sucedida já foi levada a cabo, no Estado de São Paulo, onde desde a década de 1980 proíbe-se a comercialização de bebidas alcoólicas nas rodovias estaduais, com o insuspeito aval jurídico, lembre-se, do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, a discussão da citada lei paulista na Corte Maior ensejou uma das manifestações mais vigorosas a favor da proibição da venda de bebidas alcoólicas às margens das rodovias, feita pelo então Ministro Maurício Corrêa. S.Ex^a, referindo-se ao grave princípio constitucional do direito à vida, pôs por terra quaisquer alegações que pretendessem coloca-lo em pé de igualdade com o princípio da liberdade de iniciativa, alegações que hoje retornam, diga-se, esvaidas de todo fundamento.

Não é de comércio ou trânsito que a medida provisória cuida. Ela cuida é da vida de cada brasileiro!

Sabe-se dos elevados índices de acidentes de trânsito no País e de sua relação com a embriaguez ao volante. De fato, em todo o mundo - não apenas no Brasil - se reconhece que essa é uma conduta que atenta contra a segurança de passageiros e pedestres, contra o patrimônio público e o privado, e que causa danos irreparáveis. Nada mais acertado, então, do que buscar uma legislação rigorosa com vistas a combater qualquer elemento ou condição que possa facilitar o consumo de bebidas alcoólicas pelos motoristas.

Sim, porque, em primeiro lugar, cientificamente, não mais existem dúvidas quanto à influência negativa do álcool na capacidade dos indivíduos de conduzir veículos. Há diversos estudos, nacionais e estrangeiros, que atestam a perda de acuidade dos motoristas após a ingestão de bebida alcoólica. Em segundo lugar, porque pesquisas e estatísticas confirmam haver um percentual considerável de indivíduos alcoolizados no universo das vítimas dos acidentes de trânsito².

A razão de ser dessa MP, é importante que fique bastante claro, não está apenas limitada à forma em que ela foi expressa, que não deixa de ser relevante, como já acentuado, mas no seu grande potencial para desencadear mudanças necessárias nas relações dos condutores de veículos automotores com as bebidas alcoólicas e, assim, promover uma grande redução da violência no trânsito. O veio aberto por essa iniciativa nos conduz, necessariamente, a um reposicionamento do Código de Trânsito Brasileiro naquilo que toca à relação dos condutores com as bebidas alcoólicas, desde um ponto de vista tanto administrativo como criminal. Seria uma grave omissão do Parlamento - em face da discussão travada no seio do governo e da própria sociedade civil sobre os limites do álcool no trânsito - ater-se à aprovação de uma

¹ Ver LARANJEIRA e ROMANO, Consenso brasileiro sobre políticas públicas do álcool. Revista Brasileira de Psiquiatria, 2004.

² Ver LEYTON, V. e J. M. D. GREVE (1999a). Álcool em Vítimas Fatais de Acidentes de Trânsito no Estado de São Paulo, 1999.

norma legal que se limitasse a proibir a venda de bebidas alcoólicas em trechos de rodovias federais.

Dessa forma, sugere-se que sejam incorporadas ao projeto de lei de conversão da MP 415, de 2008, as seguintes propostas:

1 – Aspecto fundamental do projeto de lei de conversão é a redefinição do âmbito de aplicação da proibição da venda de bebidas alcoólicas em rodovias. Em atendimento às inúmeras sugestões recebidas da sociedade civil e às emendas dos Senadores Fátima Cleide e Adelmir Santana e dos Deputados Luciano Castro, Moreira Mendes, Odair Cunha, João Maia, Lenadro Sampaio, Pepe Vargas, Rita Camata, Sandro Mabel, Valdir Raupp, Eduardo Valverde e Germano Bonow, assim como, em consideração às ponderações das lideranças de muitos partidos, decidiu-se excluir os trechos de rodovia federal inseridos em área urbana do espaço de incidência da lei.

Passa a ser possível, portanto, que estabelecimentos localizados às margens de rodovia federal, desde que no interior de perímetro urbano, vendam ou ofereçam aos consumidores bebidas alcoólicas, reduzindo o campo de contestação social e de embate jurídico em torno da medida proibitiva. Com esse mesmo objetivo, decidiu-se fixar que a proibição da venda varejista e do oferecimento de bebidas alcoólicas seja aplicável apenas quando o consumo desses produtos ocorra no próprio local. Dessa maneira, mercados, supermercados ou vinícolas localizados às margens de trecho rural de rodovia federal ficam autorizados a retomar o comércio de bebidas alcoólicas.

Uma ressalva, apenas, precisa ser feita com respeito ao disciplinamento dado à matéria no projeto de lei de conversão. No intuito de não desfigurar completamente a intenção da medida provisória – reduzir acidentes rodoviários, especialmente nas imediações de feriados nacionais – optou-se por conceder ao poder executivo a faculdade de estabelecer restrições provisórias e pontuais à venda de bebidas alcoólicas em trechos de rodovias federais que atravessem área urbana. Ressalte-se que a medida proposta tem caráter excepcional, e depende da existência de estudos e indicadores que a

recomendem, de sorte a não constituir mera expressão de vontade da Administração.

2 – Quanto às disposições originais da medida provisória, dois aspectos merecem ainda ser comentados, por terem merecido nova redação no projeto de lei de conversão.

O primeiro é o prazo de suspensão da autorização de acesso à rodovia, no caso de o estabelecimento ser reincidente na infração de vender bebida alcoólica. Dois anos, como está hoje em vigor, é prazo que efetivamente impede a continuidade dos negócios, causando prejuízo não apenas para o proprietário mas para toda a comunidade de usuários da rodovia, notadamente em trechos pouco servidos por estabelecimentos de apoio. Indo ao encontro da preocupação manifestada pelo Deputado Raul Jungmann, na justificativa de sua emenda, de nº 32, resolveu-se diminuir o mencionado prazo, de dois para um ano e, além disso, não atribui-lhe caráter fixo, mas instituí-lo como referência “teto”, podendo a autoridade administrativa impor período menor de penalidade.

O segundo é a atribuição de competência para fiscalizar o cumprimento da lei. Originalmente, incumbiu-se especificamente a Polícia Rodoviária Federal de reprimir a venda de bebidas alcoólicas nas estradas federais, o que gerou justificadas preocupações com relação à capacidade de atuação do órgão, já sobrecarregado em face de seu pequeno efetivo. Dessa forma, o projeto de lei de conversão, em conformidade com sugestões das lideranças dos partidos e com a emenda apresentada pelo deputado Arnaldo Faria de Sá, passa a permitir a realização de convênios com estados, municípios e com o Distrito Federal, a fim de distribuir os encargos da fiscalização da lei.

3 – A medida de maior impacto que está sendo incorporada ao projeto de lei de conversão é a adoção da alcoolemia zero, isto é, a proibição de que o condutor que esteja com qualquer teor de álcool em seu organismo dirija veículo automotor. Trata-se de proposta já adotada em dois países – Japão e Suécia – e reclamada por importantes grupos de especialistas em medicina e

segurança de trânsito, entre os quais cabe destacar a Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito e o Comitê Nacional de Mobilização pela Saúde, Segurança e Paz no Trânsito, coordenado pelo Ministério das Cidades. A par disso, há que se acentuar o fato de que a proposta de alcoolemia zero não chega ao projeto de lei de conversão envolto em mistério. Desde o início dos trabalhos desta relatoria, a proposta foi colocada claramente à sociedade, para que todos tivessem a oportunidade de discuti-la e de oferecer sugestões. Na Frente Parlamentar em Defesa do Trânsito Seguro, por duas ocasiões a matéria foi discutida em reunião de audiência pública. Outro pequeno exemplo da transparência que se deu ao tema foi a realização de um bate-papo virtual (*chat*), organizado pelo órgão de imprensa da Câmara dos Deputados, no qual este relator teve a chance de expor sua posição sobre o assunto e, paralelamente, de ouvir a opinião de diversos “internautas” acerca da questão.

À primeira vista, pode parecer que a proposta de alcoolemia zero constitui excesso de zelo e, em alguma medida, uma desconsideração do uso da bebida alcoólica como ato socialmente aceito. Todavia, é justamente pelo enorme consumo de álcool pela população que se tende a ser mais condescendente com comportamentos que, vistos com o necessário distanciamento, se revelam extremamente perigosos para a segurança das pessoas. Não há mais dúvida científica sobre se a ingestão de bebida alcoólica, mesmo quando em pequenas doses, é capaz de produzir efeitos que reduzem a acuidade da direção veicular. O que sempre se coloca em dúvida é se pequenas alterações de comportamento ou na resposta a estímulos externos, provocados por baixas concentrações de álcool no sangue, seriam motivo bastante para exigir abstinência de todos os condutores. Esse dilema, sob o ponto de vista deste relator, é completamente estéril. Ninguém é capaz de avaliar objetivamente – a menos que seja examinado – se, após beber, possui essa ou aquela concentração de álcool no sangue e, portanto, se está apto a dirigir ou não. Com efeito, há diversos fatores que influenciam o nível de alcoolemia, impedindo mesmo aqueles que se dizem mais experientes de fazer um diagnóstico confiável de seu estado. O melhor, portanto, é que não se apele à capacidade de autoconhecimento das

pessoas, mas que a cada um seja dada uma referência bastante clara e simples de como agir: se beber, não dirija!

4 – Em auxílio à nova prescrição de “alcoolemia zero”, o projeto de lei de conversão pune severamente o condutor que se nega a realizar teste ou exame capaz de detectar a presença de álcool no sangue. O argumento segundo o qual não se é obrigado a constituir prova contra si mesmo, pacífico na esfera penal, é insustentável no âmbito administrativo, segundo atesta a mais ampla doutrina. Em verdade, a exigência de alcoolemia zero nasceria como letra morta se não fosse dado ao corpo de fiscalização um instrumento legal para agir mesmo nos casos de desobediência do cidadão. As penalidades que se impõem, bem como as medidas administrativas, para tal hipótese, são as mesmas cabíveis para aquele que dirige sob a influência do álcool, de sorte que não reste qualquer estímulo à propagação da cultura de se recusar à determinação legal, como, inconscientemente, alguns ainda advogam.

A previsão, no projeto de lei de conversão, da punição de que acima se falou, induz a que se promova um pequeno ajuste na redação do § 2º do art. 277 do CTB. Hoje, o dispositivo afirma que, no caso de recusa do condutor a se submeter ao teste de alcoolemia, pode o agente de trânsito se valer de outras provas, admitidas em direito, para caracterizar a embriaguez. Como já se pretende punir o condutor no momento mesmo da recusa, faz-se desnecessário o trabalho adicional de caracterizar a embriaguez, por outros meios. Assim, decidiu-se retirar do ínicio do parágrafo a expressão “no caso de recusa do condutor”, o que, a um só tempo, evitará conflito com o novo § 3º, e permitirá que o agente de trânsito, em casos de indubiosa embriaguez, possa atestá-la sem a obrigação prévia de oferecer ao condutor os testes ou exames a que se refere a lei. Imaginem-se situações de iminente perigo ou de pouco acesso a recursos tecnológicos e ter-se-á uma noção da importância da mudança que está sendo sugerida.

5 – Deseja-se também, conforme o sentido expresso da emenda nº 39, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que não seja mais permitido o transporte de bebidas alcoólicas nos veículos, exceto se

acondicionadas no compartimento de bagagem ou de carga, de acordo com especificações do CONTRAN. A proposta pode parecer excessivamente rigorosa e, talvez, de difícil fiscalização, mas o fato é que ela pode constituir um instrumento útil de repressão à ingestão do álcool pelos motoristas. Primeiro, pela tendência da maioria de evitar desrespeitar a lei, ao menos enquanto seu cumprimento for fiscalizado; segundo, porque o agente de trânsito pode agir nos casos em que constata o uso de bebida alcoólica pelos ocupantes do veículo, mesmo que não fique caracterizado o uso da bebida pelo condutor. A simples evidência de que o motorista tem à sua inteira disposição bebida alcoólica enquanto dirige é o bastante para configurar uma situação de perigo. Devemos reconhecer que, especialmente no caso dos jovens, é difícil para o condutor se esquivar da influência dos amigos, à medida que o ambiente no interior do veículo torna-se mais e mais descontraído, por decorrência do uso generalizado de bebida alcoólica.

6 – Relacionado à Lei nº 9.294, de 1996, que trata do uso e da publicidade de fumígenos e bebidas alcoólicas, entre outros, está um importante dispositivo do projeto de lei de conversão: ele obriga os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas a afixar aviso de que é crime dirigir sob a influência do álcool, punível com detenção. Imagina-se que tal proposta possa receber críticas de determinados segmentos produtivos, embora se considere que seja absolutamente coerente com uma linha de conduta que se apoia no poder da informação na sociedade moderna.

De fato, muito se avançou no Brasil em termos de controle social no que se refere ao estímulo ao uso de bebidas alcoólicas. O cidadão brasileiro já acompanha a opinião pública mundial e rejeita a banalização e o “glamour” do consumo de álcool como símbolo de sucesso e bem viver. Nesse sentido, é meritória a atuação do Conselho Nacional de Auto - Regulamentação Publicitária – CONAR que vem empreendendo esforços para regulamentar a publicidade de modo a evitar a exposição da população ao apelo para o consumo. No entanto, as peculiaridades desta substância e o recorrente clamor da sociedade por medidas de controle, exigem legislação e política pública que

efetivamente protejam aqueles segmentos populacionais mais vulneráveis ao consumo, em especial os jovens.

O esclarecimento de que é crime dirigir com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, na forma como se está propondo no projeto de lei de conversão, é o mínimo que se pode exigir de contribuição de uma classe de empreendedores que, vivendo do comércio de substâncias lícitas, mas potencialmente perigosas, mostra-se arredia ante a discussão de qualquer proposta que possa ferir seus interesses mais imediatos. Que se esclareça, desde já, que não se está impondo obrigação por capricho, na intenção de sujeitar aqueles que vendem bebidas alcoólicas a um vago conceito de responsabilidade social. Não. Como demonstraram as seguidas campanhas antitabagistas, a disseminação ostensiva da informação acerca dos malefícios do consumo de determinado produto podem surtir efeito considerável no comportamento do público usuário. Nada melhor, nesse sentido, do que expor o condutor, no exato momento da compra de uma bebida alcoólica, à advertência de que um passo a mais pode colocá-lo no banco dos réus.

7 – Vai-se, agora, à matéria criminal tratada no projeto de lei de conversão.

Na iniciativa de imprimir maior severidade no julgamento dos condutores que cometem crimes de trânsito ao dirigirem sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa, contou-se com a destacada colaboração da Frente Parlamentar pela Segurança de Trânsito, do Comitê Nacional de Mobilização pela Saúde, Segurança e Paz no Trânsito e, em especial, do Deputado Beto Albuquerque, incansável defensor de um trânsito mais seguro no País.

As propostas visando a atender tal propósito passam necessariamente pela intransigência máxima quanto a qualquer possibilidade de tolerância ou condescendência com condutas criminosas no trânsito. Isso, porque pesa demasiado a todos ter de conviver, como já foi dito repetidas vezes, com tantos sinistros decorrentes da violência de trânsito que ceifam milhares de vidas

e deixam feridos ou incapazes milhares de brasileiros, anualmente, causando traumas incomensuráveis para as famílias vitimadas e prejuízos gigantescos para o País.

Assim, para o art. 291 do Código de Trânsito Brasileiro, onde se estabelece que aos crimes de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada, se aplica o disposto na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, propõe-se a adoção de medidas mais rigorosas como a de se instaurar inquérito policial para a investigação da ação penal, quando o condutor, autor da lesão corporal, estiver, no momento do crime, sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; estiver participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; ou estiver transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via, em cinqüenta quilômetros por hora. Essa proposta, acredita-se, é irrecusável.

Com semelhante postura de indignação para com os crimes de trânsito, propõe-se a alteração da redação do art. 296 do CTB, com relação à penalidade a ser aplicada ao reincidente na prática de crime ao volante. Na opinião deste relator, para tais condutores, o Juiz não deve ter alternativas quanto à aplicação da penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Por isso, sugere-se, na redação do artigo, que o Juiz fique obrigado a aplicar tal penalidade.

No que se refere ao artigo 301 do CTB, considera-se que, da forma como está, é demasiado condescendente com os criminosos, pois esses gozam do benefício estabelecido no dispositivo o qual determina não se impor a prisão em flagrante, nem exigir fiança, ao condutor que, tendo cometido lesão corporal enquanto dirigia, prestou pronto e integral socorro à vítima. No espírito da tolerância zero que se propagou para os infratores, propõe-se que se excetue dessa condição os condutores que, no momento do crime, estavam alcoolizados ou drogados, ou fazendo “racha”, ou conduzindo o veículo em acostamento ou na contra-mão, ou, ainda, com velocidade superior à do limite permitido para a via,

em cinqüenta quilômetros por hora. Para tais condutores criminosos, não se deve dar qualquer chance de desculpa, uma vez que eles assumiram o risco de fazer vítimas.

Dando seqüência à abordagem da questão de dirigir sob a influência do álcool, resolveu-se propor a inclusão, no Código, de um artigo 301-A, para determinar que o Poder Executivo Federal estipule a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado no art. 306 do CTB.

Para esse art. 306, conforme emenda da Senadora Lúcia Vânia, recomenda-se a alteração da sua redação para evitar dar margem a qualquer interpretação favorável ao condutor que dirigir sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

A atual redação quase que estabelece uma ressalva quando coloca a condição do condutor estar expondo a dano potencial a incolumidade de outrem. Para este relator, essa condição deve ser suprimida, porque desnecessária. Dirigir em tal estado físico e psíquico é crime, sem atenuantes.

Conclusão

Em face de todo o exposto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 415, de 2008. Voto, ainda, pela adequação financeira e orçamentária da iniciativa. Voto, por fim, pela aprovação, no mérito, da referida proposição, na forma do projeto de lei de conversão em anexo. Com relação às emendas, voto pela aprovação das de nº 3, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 15, 18, 26, 29, 30, 33, 44 e 46, e pela aprovação parcial das de nº 4, 14, 16, 19, 20, 21, 22, 25, 32, 39 e 47, na forma do projeto de conversão anexo; voto, ainda, pela rejeição, no mérito, das emendas nº 1, 2, 8, 9, 13, 23, 24, 35, 36, 37, 38, 40 e 43; por inconstitucionalidade, da emenda nº 45, e, por inadequação à boa técnica legislativa, das emendas nº 27, 28, 34, 41 e 42. As emendas de nº 17 e 31 foram retiradas pelo autor, consideradas, assim, prejudicadas.

É o voto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008 .

Deputado **HUGO LEAL**

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 415, de 2008)

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas às margens de trecho rural de rodovia federal, modifica a Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para proibir que a pessoa que possua qualquer concentração de álcool no sangue conduza veículo automotor, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais, fora de áreas urbanas, obriga os estabelecimentos comerciais em que se vende ou oferece bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool, e modifica a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, com a finalidade de estabelecer alcoolemia zero e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirige sob a influência do álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas, para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de um mil e quinhentos reais.

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de doze meses, a multa será aplicada em dobro e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até um ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

§ 4º A exceção prevista no § 3º não se aplicará nos feriados nacionais, em localidades que apresentem elevada incidência de acidentes de trânsito, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo Federal.

§ 5º O ato a que se refere o § 4º deste artigo será publicado, anualmente, até o dia trinta e um de outubro, surtirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte e será fundamentado na avaliação dos órgãos competentes do Poder Executivo Federal sobre a incidência de acidentes de trânsito no ano precedente ao de sua publicação.

Art. 3º Ressalvado o disposto no § 3º do art 2º desta Lei, o estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, que inclua entre suas atividades a venda varejista ou o fornecimento de bebidas ou alimentos, deverá fixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implica multa de trezentos reais.

Art. 4º Compete à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização e a aplicação das multas previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º A União poderá firmar convênios com Estados, Municípios e com o Distrito Federal, a fim de que estes também possam exercer a fiscalização e aplicar as multas de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal, ou ente conveniado, comunicará o fato ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, ou, quando se tratar de rodovia concedida, à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, para a aplicação da penalidade de suspensão da autorização de acesso à rodovia.

Art. 5º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I – o art. 10 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

"Art. 10.....

XXIII – um representante do Ministério da Justiça.(NR)"

II – acrescenta-se o seguinte artigo 164-A:

"Art. 164-A. Transportar bebida alcoólica em veículo automotor, exceto se acondicionada em compartimento de bagagem ou de carga, conforme especificação do CONTRAN.

Infração - grave

Penalidade – multa

Medida administrativa – retenção do veículo até que se acondicione a bebida alcoólica no compartimento de bagagem ou de carga do veículo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao transporte coletivo urbano."

III – o *caput* do art. 165 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir, por doze meses;

Medida Administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

.....(NR)"

IV – o art. 276 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo Federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos. (NR)"

V – o art. 277 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 277.....

.....

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada, pelo agente de trânsito, mediante a obtenção de outras provas em

direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, apresentados pelo condutor.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.(NR)"

VI – o art. 291 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 291.....

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência do álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via, em cinqüenta quilômetros por hora.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal.(NR)"

VII – o art. 296 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o Juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.(NR)"

VIII – o art. 301 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 301.....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo se o agente:

I – conduzia veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II – participava, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou, ainda, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III – conduzia veículo automotor em acostamento ou na contra-mão ou, ainda, em velocidade superior à máxima permitida para a via, em cinqüenta quilômetros por hora. (NR)"

IX – o art. 306 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (NR)"

Art. 6º Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta lei, as bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou superior a meio grau Gay-Lussac.

Art. 7º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica deverá ser afixada advertência, escrita de forma legível e ostensiva, de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado HUGO LEAL

Relator

ANEXO
EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 415, DE 2008

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
01	Dep. Renab Moling	Suprime todos os dispositivos da MP, com exceção do art. 5º, que modifica a composição do CONTRAN.	Rejeitada	É importante manter a proibição da venda de bebidas alcoólicas nas rodovias, ao menos fora das áreas urbanas, com vistas à redução de acidentes.
02	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Modifica o art. 1º da MP, substituindo o termo "local contíguo à faixa de domínio" por "locais sob concessão com acesso direto à rodovia", no intuito de restringir o número de estabelecimentos atingidos pela proibição da venda de bebidas alcoólicas.	Rejeitada	Não existem estabelecimentos, muito menos locais, aos quais se outorgue concessão para funcionar às margens de rodovia. Existe, isto sim, a previsão de uma autorização para acesso direto à rodovia, concedida, a critério do órgão rodoviário, ao estabelecimento que fizer tal solicitação.
03	Sen. Fátima Cleide	Modifica o art. 1º da MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas os estabelecimentos situados em perímetro urbano.	Aprovada	A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas, uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.
04	Dep. Guilherme Camos	Acrecenta parágrafo ao art. 1º da MP, para excepcionar os estabelecimentos localizados em shopping centers e similares da regra que prevê suspensão de autorização para acesso à rodovia, no caso de reincidência de venda de bebida alcoólica.	Aprovada parcialmente	Os estabelecimentos citados costumam localizar-se em área urbana, onde não mais prevalecerá a proibição da venda de bebida alcoólica.
05	Dep. Luciano Castro	Modifica o art. 1º da MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas os estabelecimentos situados em perímetro urbano.	Aprovada	A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas, uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.
06	Dep. Moreira Mendes	Modifica o art. 1º da MP, excepcionando da proibição da	Aprovada	A vedação da venda de bebidas alcoólicas

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
		venda de bebidas alcoólicas os estabelecimentos situados em perímetro urbano.		
07	Dep. Odair Cunha	Acrecenta § 3º ao art. 1º da MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas os estabelecimentos situados em perímetro urbano.	Aprovada	em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas, uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.
08	Dep. Onyx Lorenzoni	Modifica o art. 1º da MP, fixando a distância de 500m da faixa de domínio da rodovia, como limite para a imposição da proibição de venda de bebida alcoólica.	Rejeitada	A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas, uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.
09	Dep. Paulo Piau	Modifica o art. 1º da MP, para proibir a venda ou o oferecimento de bebida alcoólica nas rodovias apenas quando o consumo ocorrer no próprio estabelecimento comercial.	Rejeitada	O importante é manter o critério de acesso direto à rodovia, deixando certa discricionariedade ao agente.
10	Dep. João Maia	Acrecenta § 1º ao art. 1º da MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas os estabelecimentos situados em perímetro urbano.	Aprovada	Trata-se de proposta que dificulta o trabalho da fiscalização.
11	Dep. Luciano Castro	Acrecenta § 1º ao art. 1º da MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas os estabelecimentos situados em perímetro urbano.	Aprovada	A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas, uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.
12	Dep. Luciano Castro	Acrecenta § 1º ao art. 1º da MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas os estabelecimentos situados em perímetro urbano.	Aprovada	A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
				econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas, uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.
13	Dep. Onyx Lorenzoni	Modifica o § 1º do art. 1º da MP, elevando de R\$ 1.500,00 para R\$ 3.000,00 o valor da multa pelo descumprimento da proibição de vender bebida alcoólica nas rodovias federais.	Rejeitada	Entende-se que o valor estipulado na medida provisória, para a multa é adequado.
14	Sen. Adelmir Santana	Acrecenta § 3º ao art. 1º da MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas os estabelecimentos comerciais situados em perímetro urbano e aqueles que servem a localidades rurais que não dispõem de fácil acesso a outros estabelecimentos.	Aprovada parcialmente	A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas, uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.
15	Dep. Leandro Sampaio	Acrecenta § 3º ao art. 1º da MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas os estabelecimentos comerciais situados em perímetro urbano.	Aprovada	A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas, uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.
16	Dep. Neuclimar Fraga	Acrescenta parágrafos ao art. 1º da MP, para proibir o transporte de bebida alcoólica no interior dos veículos, exceto se no compartimento de bagagem. Impõe multa de R\$ 1.500,00 pelo descumprimento da proibição.	Aprovada parcialmente	Aprovou-se a proibição da transporte da bebida no interior dos veículos, mas entendeu-se inadaqueado o valor sugerido para a multa, que seria superior ao daquela aplicada ao motorista embriagado.
17	Dep. Hugo Leal	Acrescenta § 1º ao art. 1º da MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas os estabelecimentos situados em perímetro urbano.	Prejudicada	Retirada pelo autor.
18	Dep. Pepe Vargas	Acrescenta § 3º ao art. 1º da MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas os estabelecimentos comerciais situados em perímetro urbano.	Aprovada	A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas, uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
19	Dep. Rita Carnaia	Acrescenta § 3º ao art. 1º da MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas os estabelecimentos comerciais situados em perímetro urbano, desde que o acesso a elas não se dê pela mesma via de alcance a postos de gasolina.	Aprovada parcialmente	A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas, uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.
20	Dep. Sandro Mabel	Acrescenta § 3º ao art. 1º da MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas estabelecimentos como supermercados, casas de show, hotéis, atacadistas, entre outros.	Aprovada parcialmente	A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas, uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.
21	Dep. Sandro Mabel	Acrescenta § 3º ao art. 1º da MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas estabelecimentos como supermercados, casas de show, hotéis, atacadistas, entre outros que não tenham como objeto a venda varejista e o oferecimento de bebida alcoólica para consumo imediato.	Aprovada parcialmente	A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas, uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.
22	Dep. Sandro Mabel	Modifica os arts. 1º e 2º da MP, para proibir a venda ou o oferecimento de bebidas alcoólicas em estabelecimentos localizados em rodovias federais, desde que o consumo seja imediato ou ocorra no próprio local.	Aprovada parcialmente	Faz-se restrição, apenas, ao termo "imediato", que pode trazer dificuldades para a atuação da fiscalização.
23	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Modifica o art. 2º da MP, para limitar a obrigação de dar publicidade do disposto na MP aos estabelecimentos que possuam concessão para atuar às margens das rodovias federais.	Rejeitado	Não existem estabelecimentos, muito menos locais, aos quais se outorgue concessão para funcionar às margens de rodovia. Existe, isto sim, a previsão de uma autorização para acesso direto à rodovia, concedida, a critério do órgão rodoviário, ao estabelecimento que fizer tal solicitação.
24	Dep. Dr. Ubiali	Modifica o parágrafo único do art. 2º da MP, elevando de R\$ 300,00 para R\$ 1.000,00 o valor da multa aplicada ao estabelecimento que descumprir a determinação de dar publicidade ao conteúdo da MP.	Rejeitado	Entende-se que o valor estipulado na medida provisória, para a multa, é adequado.
25	Dep. Onyx Lorenzoni	Acrescenta § 3º ao art. 1º da MP, excepcionando	Aprovada	Os estabelecimentos citados costumam

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
26	Dep. Arnaldo Faria de Sá	estabelecimentos comerciais localizados no interior de shopping centers.	parcialmente	localizarse em área urbana, onde não mais prevalecerá a proibição da venda de bebida alcoólicas.
27	Dep. Dr. Ubiali	Modifica o art. 3º da MP, para permitir que se firme convênio com os municípios para a fiscalização do cumprimento do disposto na MP.	Aprovada	A realização de convênios com outros entes possibilitará uma melhor fiscalização do disposto na lei.
28	Dep. Dr. Ubiali	Acréscima § 2º ao art. 3º da MP, criando fundo remuneratório para os agentes da Polícia Rodoviária Federal.	Rejeitada	A matéria não guarda nenhuma relação com os temas tratados na Medida Provisória, estando em desacordo com o art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998.
29	Dep. Eduardo Sciarra	Modifica o art. 3º da MP, habilitando o DNIT e a ANTT à função de fiscalização de cumprimento do disposto na MP.	Rejeitada	A matéria não guarda nenhuma relação com os temas tratados na Medida Provisória, estando em desacordo com o art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998.
30	Dep. Eduardo Sciarra	Modifica o parágrafo único do art. 3º da MP, determinando que, no caso de rodovias postas à concessão, a comunicação sobre reincidência de venda de bebida alcoólica seja feita à ANTT.	Aprovada	Embora a ANTT não possua, como o DNIT, meios para efetivar o bloqueio do acesso à rodovia, previsto no art. 3º da MP, é ela quem tem competência, no âmbito das outorgas estabelecidas, para autorizar projetos que alterem qualquer acesso à rodovia.
31	Dep. Hugo Leal	Modifica o art. 3º da MP, permitindo que se firme convênio com estados, municípios e com o Distrito Federal, para cumprimento do disposto na MP.	Aprovada	Embora a ANTT não possua, como o DNIT, meios para efetivar o bloqueio do acesso à rodovia, previsto no art. 3º da MP, é ela quem tem competência, no âmbito das outorgas estabelecidas, para autorizar projetos que alterem qualquer acesso à rodovia.
32	Dep. Raul Jungmann	Modifica o parágrafo único do art. 3º da MP, fixando o prazo de 10 dias para suspensão da autorização de acesso a rodovia, no caso de reincidência de venda de bebida alcoólica por estabelecimento localizado às	Prejudicada	Retirada pelo autor.

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
		margens de rodovia federal.		desse prazo é recomendável.
33	Dep. Valdir Raupp	Acrescenta art. 3º à MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas os estabelecimentos comerciais situados em perímetro urbano.	Aprovada	A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas, uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.
34	Dep. Carlos Zarattini	Apresenta emenda substitutiva global, alterando o conteúdo da MP e promovendo diversas alterações no Código de Trânsito Brasileiro.	Rejeitada	A matéria da emenda foge do escopo da presente medida provisória.
35	Dep. Tarcísio Zimmermann	Acrescenta inciso ao art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a cassação do documento de habilitação no caso de configuração a infração de dirigir sob a influência do álcool.	Rejeitada	A cassação da habilitação deve se dar após a aplicação da pena de suspensão da habilitação.
36	Dep. Tarcísio Zimmermann	Acrescenta § 5º ao art. 269 do Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a realização de exame de dosagem de alcoolemia no caso de acidentes de trânsito que acarretem lesões corporais.	Rejeitada	O art. 277 do CTB já determina que o condutor envolvido em acidente de trânsito seja submetido a teste de alcoolemia.
37	Dep. Tarcísio Zimmermann	Acrescenta parágrafo ao art. 265 do Código de Trânsito Brasileiro, para determinar o recolhimento do documento de habilitação do condutor flagrado dirigindo sob a influência do álcool.	Rejeitada	O recolhimento da habilitação já é medida administrativa prevista no art. 165, que considera infração de trânsito dirigir sob influência do álcool.
38	Dep. Tarcísio Zimmermann	Modifica o inciso II do art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro, excluindo a reincidência do flagrante de embriaguez ao volante das situações que dão causa ao recolhimento da habilitação.	Rejeitada	A cassação da habilitação deve ocorrer em caso de reincidência. A suspensão é medida suficientemente rigorosa para punir aquela que comete a infração pela primeira vez.
39	Dep. Augusto Carvalho	Acrescenta artigo ao Código de Trânsito Brasileiro, para caracterizar como infração o transporte de bebida alcoólica na cabine de passageiros dos veículos ou o transporte de bebida alcoólica sem lacre no compartimento de bagagem dos veículos.	Aprovada parcialmente	O teor da emenda é correto, embora não se deva abordar detalhes acerca das condições sob as quais o transporte da bebida é permitido.
40	Sen. Adelmir Santana	Modifica o art. 6º da MP, concedendo prazo até 31 de dezembro de 2008 para que os estabelecimentos se adequem ao disposto na MP.	Rejeitada	A medida provisória já produziu efeitos, não fazendo sentido, a esta altura, conceder prazo para que os estabelecimentos se adaptem às novas regras.
41	Dep. Luiz Carlos Hauly	Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 8.078/90, para	Rejeitada	A matéria não guarda nenhuma relação com

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
		proibir a publicidade destinada a promover a venda de produtos infantis.		os temas tratados na Medida Provisória, estando em desacordo com o art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998.
42	Dep. Luiz Carlos Hauly	Modifica o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.294/96, para proibir a venda de produto fumígero em estações de embarque e desembarque de passageiros.	Rejeitada	A matéria não guarda nenhuma relação com os temas tratados na Medida Provisória, estando em desacordo com o art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998.
43	Dep. Luiz Carlos Hauly	<p>Acrescenta artigo à MP, para alterar a Lei nº 9.294/96 e caracterizar como bebida alcoólica para todos os efeitos legais, aqueles que contenham álcool em sua composição com grau de concentração de meio grau Gay-Lussac ou mais.</p> <p>Modifica o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, para caracterizar como crime de trânsito a condução de veículo sob a influência do álcool, esteja ou não expondo outros a risco.</p>	Rejeitada	Já existe projeto de lei em regime de urgência tratando da matéria.
44	Sen. Lúcia Vânia		Aprovada	Trata-se de interpretação já adotada por muitos tribunais, cabendo à lei consolidá-la, para o bem da segurança no trânsito.
45	Dep. Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo à MP, para determinar o perdimento do veículo daquele flagrado dirigindo sob a influência do álcool, em grau de concentração superior a seis decígramas por litro de sangue.	Rejeitada	A ninguém pode ser imposta a pena de perdimento de bens senão por meio do devido processo legal.
46	Dep. Eduardo Valverde	Acrescenta artigo à MP, excepcionando da proibição da venda de bebidas alcoólicas os estabelecimentos comerciais situados em perímetro urbano.	Aprovada	A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas, uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.
47	Dep. Germano Bonow	Acrescenta artigo à MP, determinando que em áreas urbanas a regulamentação da venda de bebida alcoólica é competência municipal.	Aprovada parcialmente	A vedação da venda de bebidas alcoólicas em trechos urbanos das rodovias federais causaria injustiças e nocivas consequências econômicas e sociais, e não surtiria o efeito desejado, de controle da venda de bebidas, uma vez que, nas proximidades, esse comércio poderia ser realizado.

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 415, DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO).**

O SR. HUGO LEAL (Bloco/PSC-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ouvindo os discursos nesta noite, sempre enriquecedores, esta Relatoria entendeu que há possibilidade, neste projeto de lei de conversão, da retirada dos §§ 4º e 5º do art. 2º, as excepcionalidades que foram trazidas. Apesar da sua importância, para que possa haver a continuidade da discussão e a admissibilidade da matéria, será retirado do art. 2º o § 4º, que diz:

"Art. 2º.....

§ 4º A exceção prevista no § 3º não se aplicará nos feriados nacionais, em localidades que apresentem elevada incidência de acidentes de trânsito, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo Federal."

E, uma vez que esse parágrafo seja retirado por esta Relatoria, imediatamente o § 5º também será retirado. Assim, poderemos avançar no texto, que, como foi dito pelos que me antecederam, tem muito a contribuir para a redução dos acidentes, exatamente porque foca a questão do motorista, a questão do motorista que conduz embriagado, traz novos e importantes conceitos ao Código de Trânsito, que nesta Casa já foram debatidos longamente.

Então, este Relator, a exemplo do que fez durante 30 dias de discussão da matéria nesta Casa, para que haja desdobramento e desenvolvimento, retira os §§ 4º e o 5º do art. 2º do projeto de lei de conversão.

Consulta Tramitação das Proposições

[Cadastrar para Acompanhamento](#) [Nova Pesquisa](#)

Proposição: MPV-415/2008

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 22/01/2008

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais e acresce dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Explicação da Ementa: Proíbe a venda de bebida alcoólica nas BRs. Define como bebida alcoólica a que tem em sua composição álcool com teor de concentração igual ou acima de meio grau Gay-Lussac (GL). Inclui no CONTRAN um representante do Ministério da Justiça.

Indexações: Proibição, venda a varejo, comercialização, bebida alcoólica, estabelecimento comercial, faixa de domínio, rodovia federal, exigência, fixação, aviso, fiscalização, Polícia Rodoviária Federal, multa, infrator, Alteração, Código de Trânsito Brasileiro, inclusão, representante, Ministério da Justiça, membros, (CONTRAN).

Despacho:

20/2/2008 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 20/2008 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

Legislação Citada

Emendas

- PLEN (PLEN)

[EMA 1/2008 \(Emenda Aglutinativa de Plenário\) - Nelson Marquezelli](#)

[EMA 2/2008 \(Emenda Aglutinativa de Plenário\) - Nelson Marquezelli](#)

- MPV41508 (MPV41508)

[EMC 1/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Molling](#)

[EMC 2/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

[EMC 3/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fátima Cleide](#)

[EMC 4/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Guilherme Campos](#)

[EMC 5/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luciano Castro](#)

[EMC 6/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Moreira Mendes](#)

[EMC 7/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Odair Cunha](#)

[EMC 8/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#)

[EMC 9/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Piau](#)

[EMC 10/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Maia](#)

[EMC 11/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luciano Castro](#)

[EMC 12/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luciano Castro](#)

[EMC 13/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#)

[EMC 14/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Adelmir Santana](#)

[EMC 15/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leandro Sampaio](#)

[EMC 16/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Neucimar Fraga](#)

[EMC 17/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Hugo Leal](#)

[EMC 18/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pepe Vargas](#)

[EMC 19/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rita Camata](#)

[EMC 20/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)

[EMC 21/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)

[EMC 22/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)

[EMC 23/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

[EMC 24/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Ubiali](#)

[EMC 25/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#)

[EMC 26/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

[EMC 27/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Ubiali](#) 
[EMC 28/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Ubiali](#) 
[EMC 29/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Sciarra](#) 
[EMC 30/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Sciarra](#) 
[EMC 31/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Hugo Leal](#) 
[EMC 32/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Raul Jungmann](#) 
[EMC 33/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Raupp](#) 
[EMC 34/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Zarattini](#) 
[EMC 35/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tarcísio Zimmermann](#) 
[EMC 36/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tarcísio Zimmermann](#) 
[EMC 37/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tarcísio Zimmermann](#) 
[EMC 38/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tarcísio Zimmermann](#) 
[EMC 39/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Augusto Carvalho](#) 
[EMC 40/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Adelmir Santana](#) 
[EMC 41/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 42/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 43/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 44/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcia Vânia](#) 
[EMC 45/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 46/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Valverde](#) 
[EMC 47/2008 MPV41508 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Germano Bonow](#) 

Pareceres, Votos e Redação Final

- [MPV41508 \(MPV41508\)](#)
[PPP 1 MPV41508 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Hugo Leal](#) 
[PPR 1 MPV41508 \(Parecer Reformulado de Plenário\) - Hugo Leal](#) 

Originadas

- [PLEN \(PLEN\)](#)
[PLV 13/2008 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Hugo Leal](#) 

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- [PLEN \(PLEN\)](#)
[REQ 2519/2008 \(Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual\) - Hugo Leal](#) 

Última Ação:

23/4/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 415-B/08) (PLV 13/08)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
22/1/2008	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
22/1/2008	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 06/02/2008 a 11/02/2008. Comissão Mista: 06/02/2008 a 19/02/2008. Câmara dos Deputados: 20/02/2008 a 04/03/2008. Senado Federal: 05/03/2008 a 18/03/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 19/03/2008 a 21/03/2008. Sobrestrar Pauta: a partir de 22/03/2008. Congresso Nacional: 06/02/2008 a 05/04/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 06/04/2008 a 04/06/2008.
20/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 20/2008, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 415 de 2008, que "Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais e acresce dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro". 
20/2/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Ofício nº 54 de 2008, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 415 de 2008. Informa ainda, que à Medida foram oferecidas 47 emendas. 
20/2/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação:

Urgência 	
20/2/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
21/2/2008	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 22/2/2008.
25/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum". (Sessão Ordinária - 14:00).
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 398-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 400/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
28/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 401/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão em face da não-conclusão da apreciação da MPV 402/07, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
11/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 404/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:02)
11/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação do PL 1.179/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
13/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
13/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação do PL 1.650/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
13/3/2008	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Hugo Leal (PSC-RJ), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 47 emendas apresentadas.
17/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, por falta de "quorum".
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 385/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

19/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
19/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 385-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 405/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
26/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 405-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
26/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:05)
26/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 406/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
27/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.
1/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 407/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
2/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
2/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 409/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
3/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento nº 2519/2008, pelo Deputado Hugo Leal, que "Requer a retirada das Emendas nºs 17 e 31/2008 apresentadas à Medida Provisória nº 415, de 22 de fevereiro de 2008".
8/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
8/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 410/2007, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 411/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
9/4/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Deferido o requerimento REQ 2519/2008, no sentido de retirar as emendas nºs 17/08 e 31/08 à MPV 415/08.
10/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
10/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 411/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
15/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
15/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 412/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.

16/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa.
16/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, que solicita preferência para apreciação da MPV 416/08 sobre a MPV 413/08.
16/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
16/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 413/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa. (Sessão Extraordinária - 9:00)
17/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Fernando Ferro, na qualidade de Líder do PT, solicitando que a MPV 417/08, item 4, seja apreciada como primeiro item da pauta.
17/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
17/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
17/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa.
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, solicitando que a pauta seja apreciada na seguinte ordem: 1) MPV 417/08 (item 4); 2) MPV 414/08 (item 2); 3) MPV 415/08 (item 3), com preferência sobre a MPV 413/08 (item 1).
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 414/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Hugo Leal (PSC-RJ), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 16, 18 a 26, 29, 30, 32, 33, 35 a 40, 43, 44, 46 e 47; pela inconstitucionalidade da Emenda nº 45; pela inadequação à boa técnica legislativa das Emendas de nºs 27, 28, 34, 41 e 42; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 3, 5 a 7, 10 a 12, 15, 18, 26, 29, 30, 33, 44 e 46; pela aprovação parcial das Emendas de nºs 4, 14, 16, 19 a 22, 25, 32, 39 e 47, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 8, 9, 13, 23, 24, 35 a 38, 40 e 43.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do PLV 13/2008, pelo Dep. Hugo Leal, que "proíbe a venda de bebidas alcoólicas às margens de trecho rural de rodovia federal, modifica a Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para proibir que a pessoa que possua qualquer concentração de álcool no sangue conduza veículo automotor e dá outras providências."
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)

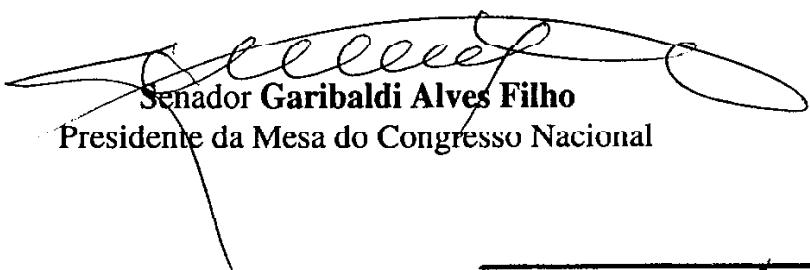
	Encaminharam a Votação: Dep. Wilson Santiago (PMDB-PB) e Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Raimundo Gomes de Matos, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão a Matéria: Dep. Professor Ruy Paulinho (PSDB-RS), Dep. Moreira Mendes (PPS-RO), Dep. Efraim Filho (DEM-PB), Dep. Hugo Leal (PSC-RJ), Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ) e Dep. Lincoln Portela (PR-MG).
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS) e Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA).
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP), Dep. Henrique Fontana (PT-RS), Dep. Efraim Filho (DEM-PB) e Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer Reformulado de Plenário pelo Relator, Dep. Hugo Leal (PSC-RJ), pela Comissão Mista, que conclui por alterações no PLV apresentado (retirada dos parágrafos 4º e 5º do artigo 2º).
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO) e Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS).
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. Sim: 222; Não: 205; Abstenção: 1; Total: 428.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Esclarecimentos do Relator, Dep. Hugo Leal (PSC-RJ), acerca da técnica legislativa referente ao inciso IX do art. 5º do PLV.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão. (MPV 415-A/08) (PLV 13/08).
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS).
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 45 e pela inadequação à boa técnica legislativa das Emendas de nºs 27, 28, 34, 41 e 42, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 27, 28, 34, 41, 42 e 45 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.

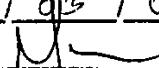
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Destaque da bancada do PR para votação em separado do parágrafo 4º do artigo 2º do PLV.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque da bancada do PSDB para votação em separado da expressão "ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia", constante do artigo 2º do PLV.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Luciano Castro, Líder do PR, solicitando que a votação do § 4º do artigo 2º do PLV seja feita pelo processo nominal.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Destaque da bancada do PSDB para votação em separado do parágrafo 4º do artigo 2º do PLV.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Destaque da bancada do PMDB para votação em separado do parágrafo 4º do artigo 2º do PLV.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Destaque da bancada do DEM para votação em separado do parágrafo 4º do artigo 2º do PLV.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque da bancada do PSDB para votação em separado do artigo 164-A, constante do artigo 5º do PLV.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Jovair Arantes, Líder do PTB, que solicita destaque de preferência para votação da Emenda Aglutinativa nº 2.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Nelson Marquezelli (PTB-SP).
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 415, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2008, ressalvados os destaques.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicadas as Emendas Aglutinativas de Plenário de nºs 1 e 2.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT, que solicita a votação em globo dos requerimentos de destaques simples.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitados os Requerimentos de Destaques Simples.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do inciso II do artigo 5º do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA), Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA) e Dep. Hugo Leal (PSC-RJ).
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Suprimido o inciso. Sim: 166; Não: 223; Abstenção: 5; Total: 394.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Hugo Leal (PSC-RJ).
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 415-B/08) (PLV 13/08)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL N° 17 , DE 2008**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008**, que “Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais e acresce dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 6 de abril de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 27 de março de 2008.


Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL
Secretaria de Expediente
Certifico que a matéria foi
publicada no <u>Diário Oficial</u> no dia <u>28/03/08</u>
em <u>28/03/08</u> .

<u>Celso Dias dos Santos</u> Diretor

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

V - um representante do Ministério do Exército;

VI - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

VII - um representante do Ministério dos Transportes;

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

XIV - (VETADO)

XV - (VETADO)

XVI - (VETADO)

XVII - (VETADO)

XVIII - (VETADO)

XIX - (VETADO)

XX - um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXI - (VETADO)

XXII - um representante do Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

XXIII - um representante do Ministério da Justiça. (Incluído pela Medida Provisória nº 415, de 2008)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 276. A concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O CONTRAN estipulará os índices equivalentes para os demais testes de alcoolemia.

Art. 277. ~~Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de haver excedido os limites previstos no artigo anterior, será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia, ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.~~

~~Parágrafo único. Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.~~

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006)

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.275, de 2006)

§ 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor. (Incluído pela Lei nº 11.275, de 2006)

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

.....
Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz poderá aplicar a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

.....
Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

.....
Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

.....
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Regulamento

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

.....
Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

.....
Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

.....
Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Pùblico poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Pùblico aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior cabera a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 9/5/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:12525/2008)